

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SIGILO SACERDOTAL NA RELIGIÃO
CATÓLICA E A POSSIBILIDADE DE DEPOR NO PROCESSO PENAL**

Ísis Maria de Sá

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SIGILO SACERDOTAL NA RELIGIÃO
CATÓLICA E A POSSIBILIDADE DE DEPOR NO PROCESSO PENAL**

Ísis Maria de Sá

Monografia (ou TC) apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Fernanda de Matos Lima Madrid.

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SIGILO SACERDOTAL NA RELIGIÃO
CATÓLICA E A POSSIBILIDADE DE DEPOR NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Curso (ou Monografia)
aprovado como requisito parcial para
obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Gabriel Teixeira Santos

Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2019.

Se é verdade que o pecado fecha o homem a Deus, ao contrário, a sincera Confissão dos pecados abre-lhe a consciência à ação regeneradora da Sua graça.

São João Paulo II

Dedico este trabalho a Deus que com o seu imenso amor me manteve firme diante dos momentos de fraqueza, e aos meus pais, Nelson e Solange, base de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente a Deus que me proporcionou calma, ânimo e esperança para não desistir de alcançar essa etapa tão importante da minha vida.

A minha orientadora por dedicar o seu tempo e sua sabedoria, possibilitando melhor desenvolvimento durante a pesquisa.

A minha família e amigos que foram meu apoio durante esse longo período. Com vocês tive o incentivo de buscar o meu objetivo na certeza de que não estava só.

Ao meu namorado que com todo seu carinho e companheirismo me acompanhou por esses cinco anos e me acalentou nos momentos em que me senti desanimada.

Enfim, a quem não mencionei, mas esteve próximo, prometo ser grata eternamente.

RESUMO

Por meio de uma breve análise dos meios de provas existentes no processo penal, mais especificamente da prova testemunhal, bem como a proibição de determinadas pessoas neste tipo de prova, este trabalho estuda o Direito Processual Penal comparado ao Direito Canônico. Assim como também busca esclarecer pontos relevantes do sigilo do ministério sacerdotal, a fim de demonstrar o motivo pela qual existe tal limitação. Por fim, objetiva-se enfatizar a importância do depoimento em juízo e propor soluções para o conflito de normas existente entre o Código de Processo Penal e o Código de Direito Canônico.

Palavras-Chaves: Meios de provas. Prova Testemunhal. Sigilo sacerdotal. Direito Canônico.

ABSTRACT

This work studies Criminal Procedural Law compared to Canon Law through a brief analysis of the evidence available in criminal proceedings, more specifically the testimonial evidence, as well as the prohibition of certain persons in this kind of evidence. Seeks as well to clarify relevant points of the secrecy of the priestly ministry in order to demonstrate why there is such limitation. Finally, aims to emphasize the importance of the testimony in court and to propose solutions to the conflict of norms between the Code of Criminal Procedure and the Code of Canon Law.

Keywords: Means of evidence. Witness evidence. Priestly secrecy. Canon Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAÇÃO DA IGREJA CATÓLICA	10
3 O SACRAMENTO DA ORDEM E OS PROCEDIMENTOS PARA SE TORNAR PADRE NA IGREJA CATÓLICA	17
3.1 Votos do homem ao se tornar sacerdote.....	19
3.2 Graus do sacramento da Ordem	21
4 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS SACRAMENTOS DA IGREJA CATÓLICA	23
4.1 Sacramento da Confissão na visão da Igreja Católica	25
4.2 Casos pelo mundo de padres que mantiveram o sigilo da Confissão	29
5 MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL	31
5.1 Da prova testemunhal	32
5.2 Proibição de determinadas pessoas na prova testemunhal	33
6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	36
7 METODOLOGIA E RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO	39
8 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXO A	48
ANEXO B	51
ANEXO C	54
ANEXO D	56
ANEXO E	59

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha em juízo e, tendo sido esta convocada, deverá juridicamente relatar tudo o que sabe a respeito do fato delituoso em questão. Uma vez descumprida tal obrigação injustificadamente, a testemunha será submetida à condução coercitiva, bem como pagamento de multa e custas processuais, e ainda será responsabilizada pelo crime de desobediência estabelecido nos artigos 218, 219 e 330 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não há outra opção à testemunha, senão expor o que tem ciência sobre o fato.

Da mesma forma, especificamente em relação ao sacerdote – tema central deste trabalho – disciplina o Código de Direito Canônico que o sigilo sacramental é inviolável, portanto o confessor não pode de maneira alguma trair o penitente, seja por palavras ou por qualquer outra forma ou causa.

Entretanto, apesar de o Código de Processo Penal determinar que seja permitida a toda pessoa testemunhar, há uma exceção a essa regra no mesmo código normativo, nos termos do artigo 207 que menciona a proibição de algumas pessoas em depor no processo, em razão de ministério, função, ofício ou profissão, pois devem guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada.

Tendo em vista as divergências entre o Direito Processual Penal e o Direito Canônico, este trabalho buscou esclarecer pontos importantes de cada um desses ramos do Direito a fim de chegar a uma conclusão no tocante à parte final do artigo mencionado no parágrafo anterior, pois tendo a parte interessada autorizado o sacerdote a depor em juízo, questionou-se: mesmo diante dos normativos canônicos que vedam o depoimento, poderia o padre relatar o que sabe em relação ao que conheceu em razão de seu ministério?

Por meio de pesquisa de campo e método dedutivo, na qual analisa diversos posicionamentos doutrinários e por intermédio de estudo bibliográfico, este estudo tem a finalidade de obter um posicionamento racional sobre o sigilo sacerdotal no catolicismo e a possibilidade de depor no processo penal.

2 FUNDAÇÃO DA IGREJA CATÓLICA

Segundo os documentos católicos, a Igreja se trata de um mistério, uma vez que, somente com os “olhos da fé” é possível entender a realidade da Igreja visível, pois ela também possui uma realidade espiritual nutrida pela vida divina, por isso, antes de adentrar especificamente ao estudo da fundação da Igreja é necessário que seja apresentada a denominação dela, a fim de que haja melhor compreensão. De acordo com o Papa João Paulo II (PAULO II, 2010, p.185):

A palavra ‘Igreja’ [‘ekklèsia’, do grego ‘ek-kalein’ – ‘chamar fora’] significa ‘convocação’. Designa assembleias do povo, geralmente de caráter religioso. É o termo frequentemente usado no Antigo Testamento grego para a assembleia do povo eleito diante de Deus, sobretudo para a assembleia do Sinai, onde Israel recebeu a Lei e foi constituído por Deus como seu povo santo. Ao denominar-se ‘Igreja’, a primeira comunidade dos que criam em Cristo se reconhece herdeira dessa assembleia. Nela, Deus ‘convoca’ seu Povo de todos os confins da terra. O termo ‘Kyriakè’, do que deriva ‘Church’, ‘Kirche’, significa ‘a que pertence ao Senhor’. Na linguagem cristã, a palavra ‘Igreja’ designa a assembleia litúrgica, mas também a comunidade local ou toda a comunidade universal dos crentes. Na verdade, estes três significados são inseparáveis. ‘A Igreja’ é o Povo que Deus reúne no mundo inteiro. Existe nas comunidades locais e se realiza como assembleia litúrgica, sobretudo eucarística. Vive da Palavra e do Corpo de Cristo e ela mesma se torna assim Corpo de Cristo.

Deste modo, de maneira resumida, entende-se como Igreja uma “convocação” na qual a Palavra de Deus convoca os fiéis para se tornarem o Povo de Deus, que alimentados pelo Corpo de Cristo formam o próprio Corpo de Cristo.

É neste sentido que a Igreja recebe então do Criador, a missão de anunciar o Reino de Deus a todos os povos, justamente para cumprir a sua palavra contida na Bíblia Sagrada, nos versículos 18, 19 e 20 do capítulo 28 do livro de Mateus (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1321):

Mas Jesus, aproximando-se, lhes disse: ‘Toda autoridade me foi dada no céu e na terra. **Ide, pois, e ensinai a todas as nações; batizai-as em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo. Ensinai-as a observar tudo o que vos prescrevi.** Eis que estou convosco todos os dias, até o fim do mundo’. (grifo e sublinhado nosso).

Desde o princípio Jesus vinha dando sinais aos discípulos de que Ele haveria de subir ao céu, mas que a sua missão deveria continuar aqui na terra, portanto, escolheu doze apóstolos a quem deu a incumbência de testemunhar e

continuar o Plano de Deus por meio da Igreja (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1354): “Naqueles dias, Jesus retirou-se a uma montanha, e passou aí toda a noite orando a Deus. Ao amanhecer, chamou os seus discípulos e escolheu doze dentre eles que chamou de apóstolos”. Entre esses doze homens elegidos por Cristo estava Pedro, considerado por Jesus o chefe da Igreja, sendo assim, de acordo com a Bíblia Sagrada, a Igreja foi fundada pelo próprio Jesus Cristo, ao se dirigir a Pedro, conforme descrevem os versículos de 13 a 19 do capítulo 16 do Livro de Mateus (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1304):

Chegando ao território de Cesareia de Filipe, Jesus perguntou a seus discípulos: ‘No dizer do povo, quem é o Filho do Homem?’. Responderam: ‘Uns dizem que é João Batista; outros, Elias; outros, Jeremias ou um dos profetas’. Disse-lhes Jesus: ‘E vós quem dizeis que eu sou?’. Simão Pedro respondeu: ‘Tu és o Cristo, o Filho de Deus vivo!’. Jesus, então, lhe disse: ‘Feliz és, Simão, filho de Jonas, porque não foi a carne nem o sangue que te revelou isto, mas meu Pai que estás nos céus. E eu te declaro: **tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja; as portas do inferno não prevalecerão contra ela.** Eu te darei as chaves do Reino dos Céus, e tudo o que desligares na terra será desligado nos céus’. (grifo e sublinhado nosso).

Jesus impõe a Pedro este nome em razão de significar “pedra”, ou melhor, “rocha”, assim mediante o texto bíblico supramencionado é possível notar que Jesus quis construir uma Igreja inabalável como uma rocha, pois sabia que haveria de vir tentações contra ela, mas esta, por estar construída sobre a pedra permaneceria firme até o fim dos séculos.

Destarte, tendo Pedro terminado seus dias em Roma, onde está localizada o centro da Igreja Romana, todos os Bispos desta cidade são considerados “sucessores de Pedro”. Assim como o chefe da Igreja, a missão destes Bispos é sempre proclamar que Jesus é o Salvador. O Papa, portanto, de acordo com a doutrina Católica, é sucessor de Pedro como Bispo da Arquidiocese de Roma, que dá continuidade à Igreja até os dias atuais, fundada por Cristo naquela época.

Quanto à história da Igreja Católica, mediante os relatos de Carlo Pioppi (2015, s. p.) é possível obter uma breve análise de como ela se desenvolveu ao longo dos anos.

Por meio dos ensinamentos de São Pedro e dos apóstolos, bem como dos seus sucessores é que o cristianismo começou a disseminar-se em meados do século I. Desde então, percebeu-se um aumento significativo de fiéis a Cristo, mais especificamente no Império Romano totalizando aproximadamente 15% da

população. Além disso, expandiu-se também para Armênia, Arábia, Etiópia, Pérsia, Índia, entre outras.

Com base em Pioppi, Constantino I, imperador na época, era a favor desta nova religião que estava sendo propagada e por esse motivo, no ano de 313 atribuiu aos religiosos a liberdade de professar a fé, fazendo com que se iniciasse uma política muito benevolente no tocante aos cristãos. Entre os anos 379 e 395, sob o império de Teodósio I, o cristianismo se tornou a religião oficial do Império Romano, na qual abrangia grande parte da população.

Entretanto, Ário, sacerdote de Alexandria, no Egito, defendia que Jesus e o Espírito Santo não eram divinos, acarretando numa forte crise doutrinal para a Igreja por mais de 60 anos. Mas, devido aos dois primeiros concílios ecumênicos (O primeiro de Nicéia no ano de 325 e o primeiro de Constantinopla no ano de 381) foi possível resolver tal conflito, pois esses concílios condenaram o arianismo proclamando a divindade do Filho e do Espírito Santo. Depois deste episódio, o arianismo permaneceu até o século VII.

Depois deste momento, no século V, Carlo Pippi diz que aconteceram duas heterodoxias cristológicas: o nestorianismo e o monofisismo. Este último legitima que Cristo existia em apenas uma natureza, qual seja, a divina, mas o Concílio de Calcedônia (451) aceitava que Cristo era não somente divino, mas também humano, sem divisão. Já o nestorianismo afirmava que Cristo eram duas pessoas, bem como possuía duas naturezas, porém o Concílio de Éfeso (431) o condenou, pois acreditava que Cristo era único. Dos nestorianos nasceram as Igrejas sírio-orientais e malabares, separadas de Roma até os dias de hoje e dos monofisitas surgiram as Igreja sírio-ocidentais, armênias, etiópicas e coptas, também distintas da Igreja Católica.

Estas duas heresias trouxeram resultado positivo para a Igreja, pois a obrigava a formular um dogma mais aprofundado e preciso.

Carlo Pioppi menciona que em 476, o Império Romano do Ocidente foi dominado por povos germânicos, entre eles arianos e pagãos ocasionando em sua queda. Neste sentido, após este episódio a Igreja tinha a tarefa de evangelizar estes povos para colaborar com a civilização deles. Até o ano 1000, a Europa passou por momentos extremamente complicados, uma vez que a crise econômica, o empobrecimento cultural e a violência política e social tomaram conta do continente,

mas graças a Igreja, foi possível guiar os jovens, aos poucos, para uma civilização nova que se reergueu nos séculos XII-XIV.

Ao término do século VIII, oficializou-se o poder temporal dos papas (Estados Pontifícios), que na verdade já existia desde meados do século VI, iniciado para completar o poder imperial bizantino, que era soberano na região, mas incompetente para administrar a sociedade.

No dia 25 de dezembro do ano de 800 (noite de natal), segundo Pioppi o Império do Ocidente foi restabelecido. Na basílica de São Pedro, Carlos Magno foi coroado pelo papa, fazendo com que fosse instaurado um estado católico, sacralizando fortemente o poder político da época até o ano de 1806.

Em 1054, Miguel Cerulário, patriarca de Constantinopla, desmembrou definitivamente os gregos da Igreja Católica, afetando a todos os povos que dependiam do poder de Miguel, e até hoje afeta os russos, sérvios, romenos, ucranianos e búlgaros.

Conforme Carlo Pioppi, nos séculos XIII e XIV a civilização medieval alcançou o ápice, com grandes realizações teológicas e filosóficas (a escolástica maior: São Tomás de Aquino, São Boaventura, santo Alberto Magno), artísticas e literárias. Neste século XIII, apareceram as ordens medicantes (dominicanos, franciscanos, entre outros), de grande valia para a vida religiosa.

A disputa entre o império e o papado, desde a “questão das investiduras”, se prolongou até os séculos XIII, acarretando a queda tanto do império como da Igreja, pois o império foi reduzido a um estado alemão e o papado foi submetido a uma grande crise (1305 a 1377). A matriz do papado foi transferida para Avignon, França, e pouco após voltar para Roma (1378), iniciou-se o Grande Cisma do Ocidente, fazendo surgir 3 papas (as obediências romanas, de Avignon e a de Pisa). Diante de todo este acontecimento, os católicos se encontravam bastante abalados por não saberem quem era o pontífice legítimo, entretanto, por meio do Concílio de Constança (1415-1418) a Igreja superou este momento difícil.

Com a vinda de Cristóvão Colombo à América, inaugurou-se a Idade Moderna que cultivou a colonização europeia de outras partes do mundo, juntamente com as explorações na África e na Ásia. Segundo Carlo Pioppi, foi neste instante histórico que a Igreja aproveitou para expandir o seu Evangelho nos continentes afastados da Europa, surgindo as missões em Luisiana e Canadá, colônias francesas, na América espanhola, no Brasil português, no Congo, na China,

na Indochina, na Índia, nas Filipinas e no Japão. Para isto, em 1622 a Santa Sé fundou a *Sacra Congregatio de Propaganda*.

Todavia, ao passo que o catolicismo ia se difundindo por onde a palavra de Deus nunca havia sido preconizada, a Igreja passava por uma “reforma” religiosa sustentada por Martinho Lutero, João Calvino e Ulrico Zwinglio (ambos fundadores das distintas denominações do protestantismo), fazendo com que a Igreja se distanciasse da Estônia, Letônia e Escandinávia, boa parte da Alemanha, Holanda, metade da Suíça, Inglaterra, Escócia, Canadá, África do Sul, Austrália, Estados Unidos, Antilhas e Nova Zelândia.

De acordo com Carlo Pioppi, esta Reforma Protestante assumiu o grave papel de romper a unicidade da religião no meio cristão ocidental, separando social, política e culturalmente a Europa e outras regiões em duas esferas: o protestantismo e o catolicismo. O enfrentamento destas religiões originou o fenômeno das guerras de religião lesionando principalmente a França, a Inglaterra, a Escócia, os territórios germânicos e a Irlanda, considerado resolvido em 1648 com as Pazes de Westfalia e em 1692, nas Ilhas Britânicas com a capitulação de Limerick.

Mesmo com a crise e com o desaparecimento do povo, a Igreja Católica conseguiu se reerguer para uma nova reforma, denominando-se “Contrarreforma”, sob o apoio do Concílio de Trento (1545-1563), que proclamava algumas verdades dogmáticas duvidosas em razão da ação dos protestantes (Canon das Escrituras, sacramentos, pecado original e etc.). Desta maneira foi que a Igreja se livrou da crise, graças à obra missionária.

Como é possível perceber, a Igreja Católica passa por crises constantemente e no século XVIII não poderia ser diferente. Desta vez eram dois opositores: o iluminismo e o regalismo.

O iluminismo é um movimento filosófico que possui a finalidade de engrandecer a natureza e a razão, bem como discriminar a tradição. É bastante complexo, uma vez que se baseia em tendências materialistas, exalta a ciência, desconsidera a religião e sustenta um forte antropocentrismo e hostilidade contra a Igreja Católica. Resumidamente, foi do iluminismo que surgiram diversas ideologias modernas.

Por outro lado, o regalismo caminhou junto com a evolução da monarquia absoluta, com fundamento numa burocracia moderna, na qual os

soberanos dos estados da Europa conseguiram implantar um método de poder total e autocrático, fazendo com que os obstáculos fossem extinguidos. Neste período, os monarcas católicos começaram a adentrar a jurisdição eclesiástica, com o objetivo de iniciar uma Igreja submissa quanto ao poder do rei.

Conforme Carlo Pioppi, derivada da colaboração do baixo clero, a Revolução Francesa depressa passou a caracterizar um extremo galicanismo, produzindo o cisma da Igreja Constitucional, apropriando-se de teorias anti-cristãs (abolição do calendário cristão, por exemplo), até o momento em que se iniciou uma séria perseguição contra a Igreja, nos anos de 1791 a 1801. Em consequência ao aprisionamento por parte dos revolucionários franceses, o papa Pio VI faleceu no ano de 1799, assim, o fato de Napoleão Bonaparte ter assumido o poder trouxe paz religiosa juntamente com a Concordata de 1801. Anos depois, começaram a surgir atritos com o Pio VII, devido intervenções do governo Francês na Igreja, fazendo com que o papa ficasse aprisionado durante cinco anos, aproximadamente, por Napoleão.

Com o tempo o catolicismo foi perdendo a proteção do Estado, mais precisamente no século XIX e no ano de 1870 cessou o poder temporal do papa, em razão da conquista italiana dos Estados Pontifícios e a unificação da península. Entretanto, em conformidade com Carlo Pioppi, a Igreja usou esta crise para aumentar a união dos religiosos ao redor da Santa Sé e impedir a intromissão dos Estados na Igreja.

Em concordância com Pioppi, o auge deste fenômeno aconteceu em 1870, com a declaração do dogma da infalibilidade do papa por meio do Concílio Vaticano I, que foi celebrado no período que Pio IX era o papa (1846-1878). Nesta fase, a Igreja ficou reconhecida por uma grande expansão missionária na Ásia, Oceania e na África.

Como se não bastasse, no século XX a Igreja tornou a enfrentar novos conflitos, pois Pio X precisou impedir as tendências teológicas modernistas no corpo eclesiástico. Além disso, Bento XV também teve que manter uma política imparcial entre os países beligerantes para enfrentar a Primeira Guerra Mundial.

Para se livrar da perseguição nacional-socialista, Pio XII teve que enfrentar a Segunda Guerra Mundial, na qual se estima que a Igreja Católica salvou cerca de 800.000 hebreus. Por este motivo, este papa foi reconhecido publicamente após a guerra.

Nos anos entre 1962 e 1965, Carlo Pioppi menciona que João XXIII convocou o Concílio Vaticano II, dando início a um momento diferente na Igreja destacando a camada universal à santidade, os aspectos positivos da modernidade, a ampliação do diálogo com outras religiões e com a cultura e a importância do esforço ecumênico.

Após estes anos, mais uma forte crise interna a Igreja precisou passar. Era uma guerra disciplinar e doutrinal que foi possível ser solucionada durante o pontificado de João Paulo II (1978-2005), que fez com que a Santa Sé alcançasse níveis de popularidade dentro e fora da Igreja Católica que até então eram desconhecidos.

3 O SACRAMENTO DA ORDEM E OS PROCEDIMENTOS PARA SE TORNAR PADRE NA IGREJA CATÓLICA

O sacramento da Ordem é uma missão que Cristo confiou aos apóstolos e até os dias atuais continua sendo exercido na Igreja até que se completem os dias.

Com base na Bíblia Sagrada, ao morrer pregado na Cruz por toda a nação, Jesus realizou o seu sacrifício e devido o seu coração misericordioso pelos pecadores, quis lhes dar o privilégio de presenciar esse mesmo sacrifício, a fim de conceder graças advindas da Santa Cruz. Neste sentido, portanto, Ele instituiu a Eucaristia e a Santa Missa, celebrada por Ele na quinta-feira santa, momentos antes de ser morto.

Entretanto, em razão de Jesus ter sido elevado aos céus, fez-se necessário que fosse atribuída a outras pessoas a virtude de celebrar a Santa Missa aos fiéis, o que justifica a instituição do sacramento da Ordem, na qual é transmitida a determinados homens, o dom sacerdotal, ou seja, o poder de ensinar, governar e santificar a Igreja, assim como menciona o Catecismo da Igreja Católica.

As Sagradas Escrituras dizem que o poder de celebrar a Santa Missa elegido por Jesus Cristo foi terminado quando Ele ressuscitou dos mortos no terceiro dia após a sua crucificação e concedeu aos apóstolos o poder de confessar os pecados. Sendo assim, recebem os Bispos todos esses poderes que são também conferidos aos padres na ordenação sacerdotal, para que sirvam de apoio ao Bispo. É claro que os padres não possuem uma participação de poder sacerdotal tanto quanto aos Bispos, mas o ideal para ser um representante de Jesus entre os homens.

Em consonância com a doutrina Católica, o ordenamento sacerdotal é realizado por um Bispo, uma vez que somente este tem o poder de passar o sacerdócio ao homem, por meio de uma solene celebração, na qual ele impõe as duas mãos sobre a cabeça do ordenado ao mesmo tempo em que é cantada a oração consecratória.

Diante de todo o exposto acima, é simples perceber o quão importante é a figura do sacerdote para a religião Católica, tanto é assim que, em concordância ao que diz o Código de Direito Canônico, a celebração da ordenação é constituída de inúmeros atos e ritos doutrinados pelos livros considerados por eles sagrados.

Desta forma, para melhor visualização, é interessante detalhar brevemente como se dá a cerimônia de ordenação e em seguida, as etapas do sacramento da Ordem.

Segundo os documentos Católicos, após ter o Bispo colocado as mãos sobre a cabeça do ordenado, é-lhe dado aos ombros a estola¹ em forma de uma cruz sobre o peito, em sinal de que este está sendo revestido da força que vem de Deus, tomando para si a Cruz de Cristo, para evangelizar não somente através da boca, mas por meio de um exemplo de vida santa. Em seguida, as mãos deste jovem são unguidas com o Santo óleo do Crisma juntamente com o cálice² de vinho e com a patena³ com a hóstia, proclamando a seguinte oração: “Recebe o poder de oferecer o Sacrifício de Deus, de celebrar a Missa, tanto pelos vivos como pelos defuntos” (CAPELA, 2019, s. p.). Por fim, o ordenado retorna para perto do Bispo recebendo dele o poder de confessar os pecados.

Os fundamentos Católicos mencionam que o sacramento da Ordem é composto por algumas etapas que, se tudo ocorrer conforme o esperado, sem interrupções, totalizam aproximadamente oito anos de estudo.

A partir do momento em que o seminarista⁴ se torna oficialmente recebido pela diocese, ele será formado em teologia e filosofia. Posteriormente, este jovem deverá passar por estágios pastorais, onde será submetido a avaliações. Uma vez que o processo dá andamento e os resultados sejam positivos, ao final dos estudos ele alcançará dois ministérios: o de acolitato e de leitorado.

Com base no que diz a Comunidade Shalom (2018, s. p.):

Acolitato: ministério dado pela Igreja aos seminaristas ou leigos para auxiliarem o sacerdote e o diácono no altar e na distribuição do Pão. Uma vez tornado acólito, ele passa a ser ministro de eucaristia extraordinário de modo mais permanente na diocese. Este é um dos ministérios dados ao seminarista normalmente durante o término de seus estudos em preparação para as ordenações diaconal e presbiteral.

Leitorato: ministério recebido com a intenção de tornar-se auxiliar na liturgia da palavra, se tornando oficialmente um leitor da Igreja.

¹ Estola: é um paramento litúrgico cristão, constituído por uma faixa de pano cuja cor é de acordo com o calendário litúrgico.

² Cálice: espécie de taça utilizada durante a Santa Missa para consagração do vinho.

³ Patena: espécie de prato utilizado pelos católicos na Santa Missa para consagração da hóstia.

⁴ Seminarista: seminário é a escola dedicada à formação ao Ministério Presbiteral, sendo assim, os estudantes deste seminário são os chamados seminaristas.

Os documentos canônicos elencam que normalmente cada um desses dois ministérios leva em torno de seis meses para ser concluído, mas em alguns casos pode chegar a demorar anos.

Após todo esse tempo de preparação, tendo êxito em todas as etapas do processo, o seminarista finalmente poderá ser ordenado na Igreja. A princípio ele será Diácono⁵ e em seguida, depois de passado certo período nesta condição ministerial, finalmente será ordenado presbítero.

3.1 Votos do homem ao se tornar sacerdote

Dentro da Igreja Católica existem dois tipos de padres: os diocesanos e os religiosos.

Os padres diocesanos são aqueles que estão disponíveis ao serviço da diocese, conforme bem define o Padre Domingos Cardozo Prestes (2019, s. p.), Missionário Redentorista:

Eles têm uma função importante na Igreja e estão a serviço da diocese, trabalhando basicamente nas paróquias. Embora ele tenha outras funções, o seu trabalho e sua missão principal é servir a paróquia no atendimento ao povo de Deus. Então, é subordinado ao Bispo, por isso dizemos que pertencem à diocese.

Ademais, os diocesanos têm o direito de possuir salário, propriedades e não vivem em comunidade. Tanto é verdade que eles fazem voto apenas de obediência e do celibato, enquanto que os religiosos realizam voto de obediência, celibato e pobreza.

Por outro lado, os padres religiosos, ainda que também façam parte do clero da diocese, diferem-se no que tange à área de atuação, uma vez que eles pertencem a alguma congregação e possuem espiritualidades e carismas relacionadas ao fundador desta congregação. Com base no redentorista (PRESTES, 2019, s. p):

O padre religioso segue o carisma próprio da sua missão. O missionário redentorista é chamado a atuar em lugares mais abandonados, nas missões populares, tem os padres que atuam em hospitais, na educação. Então, tem diversos setores diferentes onde o religioso atua.

⁵ Este tema foi abordado na subseção 3.2 página 21.

Ambos são essenciais para a Igreja Católica e não existe distinção quanto à questão sacerdotal, apenas em relação à proveniência do sacerdócio. O padre religioso segue uma vida fraterna juntamente com os outros membros de sua congregação. Sob outra perspectiva, os diocesanos domicíliam na paróquia em que trabalham.

Outro ponto a ser considerado são os votos feitos pelos padres antes de serem ordenados. Com fundamento no Catecismo da Igreja Católica, aos religiosos são impostos três votos: o do celibato, da pobreza e da obediência e aos diocesanos apenas o da obediência e do celibato.

O voto de celibato diz respeito à virgindade definitiva, de forma que o padre dispensa o sacramento do matrimônio e a vida sexual por um motivo muito maior: responder ao chamado de Deus.

O celibato significa dedicar o coração somente a Deus para que não haja distrações e para amar com máxima dedicação a todos, segundo disciplina a Primeira Carta de Coríntios em seu versículo 32 do capítulo 7 (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1471): “Quisera ver-vos livres de toda preocupação. O solteiro cuida das coisas que são do Senhor, de como agradar ao Senhor”.

Pelo fato de ser o sacerdote um homem de Deus, a sua missão é estar completamente em união com Ele para levar Deus aos homens e vice versa. Além de que ele é responsável por uma Igreja, logo deve atuar de forma dedicada, tão somente para salvar almas para o reino de Deus. É desta maneira, que o voto de celibato dá margem para que o sacerdote desempenhe uma paternidade em Cristo, de ser mãe e pai dos fiéis.

Com o voto da pobreza a Igreja quer imitar a Cristo que mesmo sendo rico se fez pobre para que os pecadores fossem ricos de sua pobreza (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1487). Não se trata apenas da pobreza relacionada a bens materiais, mas de uma pobreza religiosa na qual devem ser os padres pobres de espírito e ricos de tesouros no céu, assim como descreve o versículo 20 do capítulo 6 do livro de Mateus (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1290): “Ajuntai para vós tesouros no céu, onde não os consomem nem as traças nem a ferrugem, e os ladrões não furtam nem roubam”.

Deus lhes pede que evitem a acumulação de bens, o lucro excessivo e o luxo, além de que os padres devem confiar na sua providência, assim como

estabelece os versículos de 25 a 34 do capítulo 6 do livro de Mateus (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1290-1291):

Portanto, eis que vos digo: não vos preocupeis por vossa vida, pelo que comereis, nem por vosso corpo, pelo que vestireis. A vida não é mais do que o alimento e o corpo não é mais que as vestes? Olhai as aves do céu: não semeiam nem ceifam, nem recolhem nos celeiros e vosso Pai celeste as alimenta. Não valeis vós muito mais que elas? Qual de vós, por mais que se esforce, pode acrescentar um só côvado à duração de sua vida? E por que vos inquietais com as vestes? Considerai como crescem os lírios do campo; não trabalham nem fiam. Entretanto, eu vos digo que o próprio Salomão no auge da sua glória não se vestiu como um deles. Se Deus veste assim a erva dos campos, que hoje cresce e amanhã será lançada ao fogo, quanto mais a vós, homens de pouca fé? Não vos aflijais, nem digais: Que comeremos? Que beberemos? Com que nos vestiremos? São os pagãos que se preocupam com tudo isso. Ora, vosso Pai Celeste sabe que necessitais de tudo isso. Buscai em primeiro lugar o Reino de Deus e a sua justiça e todas estas coisas vos serão dadas em acréscimo. Não vos preocupeis, pois, com o dia de amanhã: o dia de amanhã terá as suas preocupações próprias. A cada dia basta o seu cuidado.

Por fim, pelo voto da obediência se entende que o religioso deve seguir o modelo de Jesus Cristo que veio ao mundo para realizar a vontade de Deus (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1388): “Disse-lhes Jesus: ‘Meu alimento é fazer a vontade daquele que me enviou e cumprir a sua obra’”.

Por conseguinte, ungidos pelo Espírito Santo, o sacerdote se sujeita humildemente na fé diante dos seus superiores unindo-se cada vez mais ao serviço da Igreja, tendo em mente que toda a sua colaboração é para edificar o reino de Deus.

3.2 Graus do sacramento da Ordem

Fundando-se no que se referem o Código de Direito Canônico, Concílio Vaticano II e Catecismo da Igreja Católica, o sacramento da Ordem é constituído por três graus, quais sejam: o episcopado, o presbiterado e o diaconado.

O episcopado diz respeito ao Bispo, que conforme determina o Concílio Vaticano II, possui a função de docente, santificante e regente, ou seja, o Bispo deve moldar-se como mestre (responsável por anunciar a palavra de Deus), pontífice (responsável pelo culto, glorificar a Deus e abençoar os homens) e pastor do povo de Deus que lhe foi confiado (responsável por governar os fiéis para que cresçam na

verdade e na santidade). Resumidamente, menciona o Catecismo da Igreja Católica (PAULO II, 1993, p. 359):

A sagração episcopal, juntamente com o múnus de santificar, confere também os de ensinar e de reger... De fato, mediante a imposição das mãos e as palavras da sagração, é concedida a graça do Espírito Santo e impresso o caráter sagrado, de tal modo que os Bispos, de maneira eminente e visível, fazem as vezes do próprio Cristo, Mestre, Pastor e Pontífice, e agem em seu nome ('in Eius persona agant'). 'Os Bispos, portanto, pelo Espírito Santo que lhes foi dado, formam constituídos verdadeiros e autênticos mestres da fé, pontífices e pastores'.

Por sua vez, a ordenação dos presbíteros está totalmente ligada à ordem episcopal, uma vez que aos presbíteros é transmitido o múnus do ministério do Bispo para serem auxiliares, a fim de cumprir a missão apostólica confiada por Jesus Cristo, bem como menciona o Catecismo da Igreja Católica.

Neste sentido, nota-se que os presbíteros não estão num patamar tão alto quanto os Bispos, mas ainda assim são consagrados para catequizar, propagar o Evangelho, pastorear o povo e celebrar a Santa Missa, de modo que se tornam legítimos sacerdotes do Novo Testamento.

Por fim o diácono, que se fosse possível analisar os graus do sacramento da Ordem, estaria num grau inferior hierarquicamente, dado que a partir do Código de Direito Canônico e do Catecismo da Igreja Católica, este é ordenado não para o sacerdócio, mas sim para o serviço. Desta forma, com base no que diz o Catecismo da Igreja Católica, compete ao diácono participar das celebrações junto aos Bispos e padres, assistir e abençoar o matrimônio, proclamar e pregar o Evangelho, dirigir os funerais, prestar serviços de caridade, entre outras funções.

4 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS SACRAMENTOS DA IGREJA CATÓLICA

A Igreja Católica é baseada nas Sagradas Escrituras e na tradição, regida pelo Direito Canônico que é o conjunto de normas jurídicas que determinam deveres, direitos e ritos a serem seguidos pela própria Igreja e seus fiéis.

O catolicismo possui uma vasta quantidade de procedimento e ritos, entre eles os sacramentos que foram instituídos pelo próprio Cristo e são sete, a saber: o Batismo, a Eucaristia, o Crisma (confirmação do Batismo) a Penitência (Confissão), a Unção dos Enfermos, a Ordem e o Matrimônio. Segundo o Catolicismo da Igreja Católica “os sete sacramentos atingem todas as etapas e todos os momentos importantes da vida do cristão: dão à vida de fé do cristão origem e crescimento, cura e missão” (PAULO II, 1993, p. 295).

Logo, faz-se necessário desmistificar cada um dos sete sacramentos, com base no Catecismo da Igreja Católica e nos cânones 849 a 1165 do Código de Direito Canônico, apenas para perceber a diferença entre eles, já que para a doutrina Católica eles possuem grande valor, mas de formas distintas, assim como também são alcançados em momentos e de maneiras diferentes.

Segundo a Igreja Católica, o Batismo é a porta de entrada aos demais sacramentos. É por ele que o batizado se liberta do pecado original e se torna filho de Deus, tornando-se membro de Cristo e inserindo-se na Igreja. Pode receber este sacramento todo aquele que ainda não batizou e, em regra, o rito do batismo acontece enquanto ainda bebê a partir da decisão dos pais e padrinhos por eles escolhidos.

A Santíssima Eucaristia representa o corpo do Cristo que foi instituído por Ele mesmo na última Ceia na véspera de sua Paixão (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1317):

Durante a refeição, Jesus tomou o pão, benzeu-o, partiu-o e o deu aos seus discípulos, dizendo: ‘Tomai e comei, isto é o meu corpo’. Tomou depois o cálice, rendeu graças e deu-lho, dizendo: ‘Bebedi dele todos, porque isto é meu sangue, o sangue da Nova Aliança, derramado por muitos homens em remissão dos pecados’.

Por meio da Eucaristia, a comunidade participa do sacrifício do Senhor em todas as missas. Comumente, assim como o batismo, deve acontecer quando criança após participar de três etapas de catequese.

O Catecismo da Igreja Católica menciona que por meio do sacramento da Confirmação, com a força do Espírito Santo o fiel é vinculado mais perfeitamente à Igreja de Cristo. Este é o terceiro sacramento a ser realizado na vida do cristão, uma vez que não é possível acontecer sem antes ter passado pelo Batismo e pela Eucaristia. É denominado “confirmação”, pois se considera que o fiel tem o desejo de confirmar o Espírito Santo recebido no Batismo, assim, ele passará a servir efetivamente a Igreja por vontade própria, tanto por palavras como por obras.

A Penitência ou também chamada de Confissão, é o sacramento pela qual o cristão se arrepende de seus pecados e pede reconciliação a Deus, por intermédio do padre que é a figura de Jesus aqui na terra, assim como prevê os documentos canônicos.

A Unção dos Enfermos acontece através da oração de um presbítero que entrega o enfermo aos cuidados do Senhor, para que o salve e o alivie. A constituição apostólica *Sacram unctionem infirmorum*, de 30 de novembro de 1972 (PAULO II, 1993, p. 359), estabeleceu o seguinte:

O sacramento da Unção dos Enfermos é conferido às pessoas acometidas de doenças perigosas, ungiendo-as na fronte e nas mãos com óleo devidamente consagrado – óleo de oliveira ou outro óleo extraído de plantas – dizendo uma só vez: ‘Por esta santa unção e pela sua piíssima misericórdia, o Senhor venha em teu auxílio com a graça do Espírito Santo, para que, liberto de teus pecados, ele te salve e, na sua bondade, alivie os teus sofrimentos’.

A enfermidade leva a pessoa à angústia, ao sofrimento e, por vezes, até ao desespero e à revolta contra Deus, assim, a Igreja Católica designa este sacramento para que o doente se aquiete para conseguir dar sequência ao tratamento ou, se for o caso, ter uma morte digna de misericórdia.

É pelo sacramento da Ordem⁶ que a Igreja dá continuidade à missão confiada por Cristo a seus apóstolos, por isso é conhecido também como sacramento do ministério apostólico. Assim como já foi dito, a Ordem comporta três graus: o episcopado (ordem dos Bispos), o presbiterado (ordem dos presbíteros) e o diaconado (ordem dos diáconos). Em linhas gerais, é por meio deste sacramento que o homem se torna sacerdote. É necessário que ele passe por um processo de

⁶ Este tema foi abordado na seção 3 página 17.

estudos e muita oração antes de alcançar a efetiva consagração recebida pelas mãos do Bispo.

Por último, e não menos importante, o Matrimônio que é a aliança na qual a mulher e o homem realizam entre si para unir-se durante a vida inteira, instituída por Jesus Cristo como é possível perceber na Sagrada Escritura no Livro de Gênesis, capítulo 2, versículo 24 (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 50-51): “Por isso um homem deixa seu pai e sua mãe, se une à sua mulher; e já não são mais que uma só carne”. Pelo matrimônio, Jesus também estabeleceu que o homem e a mulher seriam fecundos e responsáveis por multiplicar.

4.1 Sacramento da Confissão na visão da Igreja Católica

De acordo com a Igreja Católica, o pecado nada mais é que uma ofensa a Deus, isto é, um rompimento da ligação do cristão com Ele e com a Igreja. Por isso, a conversão concede o perdão de Deus e a reconciliação com a Igreja, por meio do sacramento da Confissão.

Deus pede aos seus filhos que não pequem, mas caso aconteça, Jesus o concederá o perdão. Isto é possível enxergar claramente nas palavras do Pai contidas nos versículos 1 e 2 do capítulo 2 da Primeira Carta de São João (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1.550):

Filhos meus, isto vos escrevo para que não pequeis. Mas, se alguém pecar, temos um intercessor junto ao Pai, Jesus Cristo, o Justo. Ele é a expiação pelos nossos pecados, e não somente pelos nossos, mas também pelos de todo o mundo.

Em tese, somente Deus tem o poder de perdoar os pecados, assim como Jesus diz no versículo 6 do capítulo 9 do livro de Mateus (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1293): “Ora, para que saibais que o Filho do Homem tem na terra o poder de perdoar os pecados: Levanta-te – disse ele ao parálítico –, toma a tua maca e volta para tua casa”. Mas, esse mesmo Jesus, em razão de sua autoridade divina, transfere esse poder ao homem para que este último o exerça em seu nome. Pois bem, os Bispos, seus sucessores, e os presbíteros (sacerdotes) são os chamados a exercer este ministério instituído pelo filho de Deus, a quem têm o poder de perdoar

os pecados “em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo” (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1321).

Jesus, em sua vida terrestre em que conviveu com os homens, utilizava parábolas para que as pessoas pudessem compreender melhor os seus ensinamentos, e uma dessas narrativas contadas por Ele, a chamada Parábola do Filho Pródigo contida na Bíblia Sagrada, no livro de Lucas, capítulo 15, versículos do 11 ao 24 (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1369), ilustra perfeitamente como o Pai é capaz de perdoar todo e qualquer filho, sem distinção nem julgamento:

Disse também: Um homem tinha dois filhos. O mais moço disse a seu pai: Meu pai, dá-me a parte da herança que me toca. O pai então repartiu entre eles os haveres. Poucos dias depois, ajuntando tudo o que lhe pertencia, partiu o filho mais moço para um país muito distante, e lá dissipou a sua fortuna, vivendo dissolutamente. Depois de ter esbanjado tudo, sobreveio àquela região uma grande fome e ele começou a passar penúria. Foi pôr-se a serviço de um dos habitantes daquela região, que o mandou para os seus campos para guardar os porcos. Desejava ele fartar-se das vagens que os porcos comiam, mas ninguém lhas dava. Entrou então em si e refletiu: Quantos empregados há na casa de meu pai que têm pão em abundância... e eu, aqui, estou a morrer de fome! Vou me levantar e irei a meu pai, e lhe direi: Meu pai, pequei contra o céu e contra ti; já não sou digno de ser chamado teu filho. Trata-me como um dos teus empregados. Levantou-se, pois, e foi ter com seu pai. Estava ainda longe, quando seu pai o viu e, movido de compaixão, correu-lhe ao encontro, o abraçou e o beijou. O filho lhe disse, então: 'Meu pai, pequei contra o céu e contra ti; já não sou digno de ser chamado teu filho'. Mas o pai falou aos servos: Trazei-me depressa a melhor veste e vesti-lha, e ponde-lhe um anel no dedo e calçado nos pés. Trazei também um novilho gordo e matai-o; comamos e façamos uma festa. Este meu filho estava morto, e reviveu; tinha se perdido e foi achado. E começaram a festa.

É desta forma que se compreende o sacramento da Confissão. É necessário que o pecador se reconheça sujo pelo pecado e tenha o desejo no coração de purificar-se. A partir do momento em que o homem, arrependido, se dirige ao sacerdote em busca de reconciliar-se com Deus, o coração do Pai se alegra e transforma o sentimento de tristeza em festa.

Para os católicos, o sacerdote representa a figura de Jesus na terra, deste modo, quando celebra o sacramento da Confissão está cumprindo o papel de bom pastor, do pai que anseia a chegada do filho pródigo e o acolhe ao voltar, portanto o padre deve incentivar que os fiéis busquem este sacramento e deve se mostrar disponível a concedê-lo.

Tendo dito isto, reconhece-se que a Igreja Católica considera a Confissão um dos ministérios mais importantes, pois é este sacramento que traz a

reconciliação ao pecador, fazendo com que ele volte à amizade com Deus. Tanto é importante que, diante da grandiosidade deste ministério e do respeito que é devido às pessoas, a doutrina Católica se mostra extremamente rígida no que diz respeito ao sigilo do que disse o confessado.

São Tomás de Aquino, concedido o status de “santo” pelo Papa João XXII em 18 de julho de 1323, diz na Suma Teológica que o que se conhece pela Confissão deve ser considerado desconhecido, uma vez que o sacerdote não recebe o penitente como homem, mas como representante de Deus.

Para concretizar ainda mais o segredo da Confissão, o Código de Direito Canônico (PAULO II, 2010, p. 254) estabelece:

Cân. 983 – §1. O sigilo sacramental é inviolável; por isso é absolutamente ilícito ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo e por qualquer que seja a causa.

Cân. 984 – §1. É absolutamente proibido ao confessor o uso, com gravame do penitente, de conhecimento adquirido por meio da Confissão, mesmo sem perigo algum de revelação do sigilo.

§2º Quem é constituído em autoridade não pode usar de modo algum, para o governo externo, de informação sobre pecados que tenha obtido em Confissão ouvida em qualquer tempo.

O padre segundo o catolicismo, simboliza o próprio Deus no momento em que o penitente confessa os seus pecados, por este motivo a Igreja declara que o sacerdote deve guardar segredo absoluto, pois Deus de forma alguma propagaria os pecados da humanidade.

Assim como o Estado pune os delinquentes com finalidade de prevenção geral e de correção do condenado, bem como a retribuição pelo mal cometido, a Igreja também apena os fiéis que delinquirem suas regras para defender sua ordem interna.

Quanto ao sacerdote, tendo este violado o segredo sacramental, incorrerá no cânone 1.388 parágrafo 1º (PAULO II, 2010, p. 341) que diz expressamente: “O confessor que viola diretamente o sigilo sacramental incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica: quem o faz só indiretamente seja punido conforme a gravidade do delito”.

Ainda nesta linha de raciocínio, o Código de Direito Canônico (PAULO II, 2010, p. 328-329) aparta um capítulo para se referir como será executada determinada punição:

Cân. 1331 – §1. Ao excomungado proíbe-se:

1º ter qualquer participação ministerial na celebração do sacrifício da Eucaristia ou em quaisquer outras cerimônias de culto;

2º celebrar sacramentos ou sacramentais e receber os sacramentos;

3º exercer quaisquer ofícios, ministérios ou encargos eclesiais ou praticar atos de regime;

§2. Se a excomunhão tiver sido imposta ou declarada, o réu:

1º se pretende agir contra a prescrição do §1, n. 1, deve ser afastado, ou então deve ser suspensa a ação litúrgica, a não ser que grave causa o impeça;

2º pratica invalidamente os atos de regime que de acordo com o § 1, n. 3, são ilícitos;

3º fica proibido de gozar dos privilégios anteriormente concedidos;

4º não pode conseguir validamente dignidade, ofício ou qualquer outro encargo na Igreja;

5º não recebe os frutos da dignidade, ofício, encargo ou pensão que tenha na Igreja.

Cân. 1332 – O interdito fica sujeito às proibições mencionadas no cân. 1331, § 1, nn. 1 e 2; se o interdito tiver sido imposto ou declarado, deve-se preservar a prescrição do cân. 1331, § 2, n. 1.

O professor Felipe Aquino afirma que a excomunhão (2019, s.p.):

Sendo uma pena, supõe a culpabilidade; e sendo a pena mais grave que a Igreja pode infligir, naturalmente supõe uma ofensa muito grave. É também uma pena medicinal em vez de vingativa, pois está destinada não tanto a castigar o culpado, mas para corrigi-lo e trazê-lo novamente ao caminho da retidão.

Dito isto, nota-se que a excomunhão é uma das punições mais severas estabelecidas pelo Direito Canônico, pois está relacionada aos pecados mais graves cometidos pelo homem. O fato de a Igreja Católica ter imposto a pena mais ríspida àquele que violar o segredo de Confissão, compreende-se quão importante é este sacramento para ela.

Neste diapasão, percebe-se que por meio do artigo 207⁷ o Código de Processo Penal até estabelece proteção ao sacerdote no que se refere ao sigilo, entretanto, como nenhuma regra é absoluta, há exceções, e é neste momento que surgem os conflitos entre normas, uma vez que o Processo Penal possibilita a quebra do segredo nos casos em que a parte for desobrigada pela pessoa interessada, o que não pode acontecer em hipótese alguma segundo o posicionamento da Igreja Católica, pois para ela, o segredo é inviolável sejam quais forem as circunstâncias.

⁷ Este tema foi abordado na subseção 5.2 página 33

4.2 Casos pelo mundo de padres que mantiveram o sigilo da Confissão

Em face da importância dada pelos fiéis e pela Igreja ao sacramento da Confissão, vale a pena destacar quatro padres que mantiveram o segredo da Confissão de forma extrema.

Segundo redação da ACI Digital (2017, s.p.), São João Nepomuceno nasceu em Boêmia (antiga Tchecoslováquia) nos anos entre 1340 e 1350, em Nepomuk. Na época em que foi Vigário Geral da Arquidiocese de Praga, São João preferiu a morte a revelar um segredo de Confissão ouvido após receber no confessor Sofia da Baviera, esposa do rei Venceslau.

Conforme a ACI, o rei era muito ciumento e por ocasiões chegava a ter crises de raiva. Em um momento oportuno, ordenou ao sacerdote que lhe revelasse os pecados confessados por sua esposa e, tendo o padre se negado a prestar tais informações, causou grande enfurecimento a Venceslau, que ameaçou assassiná-lo. Diante de outro conflito entre João Nepomuceno e o rei Venceslau, o rei que já estava tomado de raiva pelo padre mandou que o torturassem e jogassem o corpo no rio Mondalva. Após esta tragédia, os vizinhos enterraram o cadáver religiosamente em 1393.

Outro padre foi o São Mateus Correa Magallanes (S. Mateo Correa Magallanes) nascido em Tepechitlán (Zacateca) em 22 de julho de 1866 e ordenado sacerdote em 1893. Morreu por fuzilamento no México, no período da Guerra Cristera, ao se recusar a revelar as confissões dos prisioneiros rebeldes.

No ano de 1927, com base na ACI Digital, Mateus foi preso pelo exército mexicano por ordem do general Eulogio Ortiz que lhe enviou para confessar um grupo de pessoas a serem fuziladas e exigiu que lhe fossem revelados estes pecados. Assim como São João Nepomuceno, São Mateus manteve o sigilo sacramental e foi executado. São Mateus Magallanes foi beatificado em 22 de novembro de 1992 e canonizado em 21 de maio de 2000 por São João Paulo II.

Em concordância com a ACI Digital, o padre Fernando Olmedo Reguera foi assassinado em 12 de agosto de 1936 e beatificado em Tarragona aos 13 dias de outubro de 2013. Nasceu em Santiago de Compostela na Espanha no dia 10 de janeiro de 1873 e ordenado sacerdote em 31 de julho de 1904. Fernando foi preso, humilhado e espancado. Exigiram-lhe a revelação dos pecados ouvidos em Confissão, mas este se negou a oferecer. Em um tribunal popular do Quartel da

Montanha, Reguera foi fuzilado no século XIX. Os seus restos mortais se encontram na cripta da Igreja de Jesus de Medinaceli em Madrid.

Por último o padre Felipe Císcar Puig que segundo a ACI também foi considerado mártir do sigilo sacramental, uma vez que foi martirizado na perseguição religiosa da Guerra Civil Espanhola no ano de 1936, após ter guardado sigilo de Confissão.

Com base no que diz a ACI Digital, Felipe foi preso em Denia (Valência, Espanha), local em que o Frei franciscano Andrés Ivars pediu para se confessar, em razão de suspeitar que seria fuzilado.

Diante do silêncio do sacerdote, os milicianos ameaçaram matá-lo, mas mesmo assim, Felipe respondeu que poderiam fazer o que pretendessem, pois ele não quebraria o sigilo. Dito isto, foi levado a um tribunal e ainda se recusou a revelar a Confissão afirmando que preferia a morte. Num carro, André Ivars e Felipe Císcar foram encaminhados a Gata de Gorgos onde foram fuzilados aos 51 e 71 anos, respectivamente, em 08 de setembro de 1936.

É claro que para os sacerdotes, mais vale a lei de Deus do que a dos homens. Eles devem maior obediência àquele que os criou, pois agem em nome d'Ele, assim, não devem proceder de forma que contrarie os seus preceitos. Mas, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de crença, o Brasil é um Estado laico, logo o regramento a ser utilizado obviamente não será aquele advindo da Igreja, mas sim o que estabelece o Código de Processo Penal.

5 MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Para que o juiz chegue o mais próximo possível da veracidade dos fatos, é necessário que aquele que está acusando apresente a existência das circunstâncias mediante provas, pois é com base nelas que o magistrado será convencido de que houve a infração penal, uma vez que este não presenciou os acontecimentos.

Desde o direito da antiguidade a prova é de extrema importância para servirem de justificativas nas investigações dos fatos, de tal maneira que até as Ordenações Filipinas consideravam a prova como farol a guiar o juiz nas decisões (AQUINO, 2002, p. 07). Sendo assim, a prova é um informe concedido ao juiz para que ele reestruture o acontecimento investigado e desta forma estabeleça uma decisão judiciária. É por meio da prova, portanto, que é possível concluir o objeto do processo penal, a certeza jurídica.

Pautando-se no sistema da livre convicção, o juiz tem total liberdade para formar o seu convencimento, devendo apenas fundamentar a sua conclusão, conforme estabelece a própria Constituição Federal em seu inciso IX do artigo 93:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Portanto, após a análise das provas é que o togado decidirá sobre a absolvição ou condenação do réu, mas é importante ressaltar que a finalidade da prova é demonstrar a verdade processual, já que nunca será possível alcançar a verdade absoluta.

O Código de Processo Penal elenca vários meios probatórios, entre eles a confissão, exame de corpo de delito e outras perícias, declarações do ofendido, interrogatório do acusado, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, documentos, testemunhas, indícios e busca e apreensão. Entretanto, por tratar-se de rol não taxativo, é possível que haja outras modalidades de prova, quais sejam, as inominadas que podem ser fotografias, inspeção judicial, filmagens e arquivos de áudio.

A admissibilidade dos meios de prova se dá por exclusão: em regra, é aceito como prova tudo aquilo que poderá servir para formar a convicção do juiz, mas há uma limitação a esse sistema de liberdade de prova, dada pelo princípio da vedação da prova ilícita previsto na Constituição Federal, assim, serão inadmissíveis as que não prestarem a finalidade almejada, aquelas derivadas de crenças não aceitas pelo Direito, bem como as que ofendem a moral.

5.1 Da prova testemunhal

Testemunha é a pessoa diversa daquelas que compõem o processo que, sendo chamada a juízo, deverá oferecer informações a respeito dos fatos referentes ao delito. Por este conceito é possível chegar à conclusão de que o testemunho narrado pela pessoa deve fazer referência ao fato e não a apreciações pessoais, conforme prevê o artigo 213 do Código de Processo Penal: “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”.

Em regra, poderá servir de testemunha toda pessoa, sem exigência de qualquer requisito ou qualidade para ser ouvida, assim como dispõe o artigo 202 do Código de Processo Penal: “toda pessoa poderá ser testemunha”. Desta maneira, é inadmissível que se impeça alguém de testemunhar em virtude de função, profissão, condição social, grau de escolaridade e etc. Inclusive, até os portadores de incapacidade mental e crianças podem figurar o rol de testemunhas, cabendo ao juiz valorar cada narrativa.

Ainda segundo Cebrian e Gonçalves (2012, p. 289):

A testemunha tem o dever jurídico de prestar depoimento, não podendo eximir-se dessa obrigação (art. 206 do CPP). O dever de depor, por sua vez, compõe-se, em regra, de dois subdeveres: dever de comparecimento e dever de prestar compromisso.

O desatendimento injustificado à notificação para comparecer a juízo para testemunhar sujeita a testemunha à condução coercitiva, assim como ao pagamento de multa e das custas da diligência e, ainda, à responsabilização por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP).

Desta forma, compreende-se perfeitamente que a testemunha tem o dever de prestar o depoimento sem que lhe seja dado o direito de eximir-se desta obrigação, em concordância à primeira parte do artigo 206 do Código de Processo

Penal, que expõe: “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”. Então, aquele que, por motivo injustificado, deixar de comparecer a juízo para testemunhar ou não prestar compromisso, estará sujeito à medida coercitiva, quais sejam, multa e pagamento das custas da diligência, e ainda responderá por crime de desobediência tipificado no artigo 342 do Código Penal:

Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Todavia, poderão recusar-se a testemunhar o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge e o irmão do acusado, exceto quando não existir outro meio de obter a prova do fato, isto porque essas pessoas possuem vinculação com o réu e por consequência, não terão ânimo suficiente para testemunhar. Neste caso, o depoimento será facultativo, e se optarem em testemunhar, não terão o dever de prestar compromisso, o que permite concluir que elas serão consideradas apenas informantes.

Vale ressaltar ainda que determinadas pessoas são proibidas de testemunhar em razão de sua profissão, ofício, ministério ou função na qual devem guardar segredo. Trata-se de uma proibição que será abordada na próxima subseção, tipificada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal, que apenas será afastada quando aquele que tiver interesse na manutenção do segredo desobrigar o que tem dever de sigilo.

5.2 Proibição de determinadas pessoas na prova testemunhal

Assim como já foi citado na subseção anterior, o Código de Processo Penal indica no seu artigo 207 uma exceção à regra de que qualquer pessoa pode ocupar a figura de testemunha no processo: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.

De fato, algumas atividades profissionais são norteadas pela confiança e necessita de segredo, tendo em vista que atingem questões íntimas e privadas das pessoas, sendo que o sigilo faz parte da ética da profissão. Apesar disso, essa

preservação de assuntos pessoais impede de colher depoimento de determinadas pessoas, colocando em risco a verdade material que o processo pretende alcançar.

Por conseguinte, bem explica Fernando Capez (apud REIS; GONÇALVES, 2012, p. 291) a distinção entre as atividades mencionadas pelo artigo 207 do Código de Processo Penal:

Função é o exercício de atividade de natureza pública ou assemelhada (juiz, delegado, promotor, jurado, comissionário de menores, escrivão de cartório, diretor escolar). Ministério é o encargo de natureza religiosa ou social (sacerdotes e assistentes sociais). Ofício é a atividade manual (marceneiro, costureiro, etc.). Profissão é a atividade predominantemente intelectual (médicos, advogados, e os profissionais liberais, de um modo geral).

A inobservância do referido artigo torna ilegal a prova testemunhal, da mesma maneira que será possível a aplicação do artigo 154 do Código Penal que discorre sobre violação de segredo profissional: “Revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

Essa limitação acontece, como aludido nos parágrafos anteriores, a fim de proteger as condições afetivas e éticas estabelecidas às atividades regidas pelo sigilo, dado que o fato de algumas pessoas serem proibidas de depor, resguarda os seus conceitos perante a coletividade.

É interessante ressaltar ainda que a impossibilidade elencada no artigo 207 do Código de Processo Penal, não afasta a responsabilidade de comparecer em juízo ao ser intimado, nem que seja para se apresentar e demonstrar a sua condição impeditiva com o propósito de que o juiz conceda a sua dispensa.

Não obstante, há uma excepcionalidade contida no final do artigo 207 do Código de Processo Penal determinando que aqueles desobrigados pela parte interessada a preservar o segredo podem testemunhar. Ocorre que, como já exposto no decorrer do trabalho, o regramento norteador do catolicismo veda qualquer tipo de rompimento do sigilo da Confissão, ou seja, mesmo que o confessado autorize o sacerdote a expor tudo aquilo que ouviu no sacramento, o padre de maneira alguma poderá depor no processo, uma vez que o Código de Direito Canônico é claro quanto a isso e não estabelece qualquer tipo de exceção à quebra desse sigilo sob pena de severas punições.

Consequentemente, não restam dúvidas de que há um enorme conflito entre o Código de Processo Penal e o Código de Direito Canônico, tendo em vista que mesmo com a permissão do Código de Processo Penal, a Igreja Católica insiste em observar os preceitos determinados pelo Direito Canônico, o que leva a crer que numa eventual necessidade de ouvir um sacerdote como testemunha no processo, haverá prejuízo na persecução penal podendo inclusive acarretar a absolvição de algum indivíduo, que pode causar perigo na sociedade, por falta de prova.

6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu direitos e garantias fundamentais para o ser humano, entre esses direitos está o que dispõe o inciso VI do seu artigo 5º: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Por conta deste dispositivo é fácil perceber que o Brasil é considerado um país laico, o que permite ao cidadão a liberdade de escolher a religião, crença ou consciência que preferir, ou até mesmo de não seguir qualquer doutrina.

Por outro lado, existe também o princípio da verdade real no processo que é importantíssimo à esfera penal. O poder de punir do Estado, ao exercer o *jus puniendi*⁸, tem que ser objetivo e bem sucedido, não podendo haver erros no processo, o que justifica que a verdade real dos fatos deve ser levada ao processo de todas as formas possíveis.

Ora, ter o cidadão uma religião a seguir é completamente aceitável, mas como visto ao longo da pesquisa, há um conflito entre obedecer à doutrina Católica e proporcionar a verdade real, quando porventura o sacerdote deixa de ser um meio de prova, talvez decisiva, em razão das normas canônicas, em não testemunhar algum ato ilícito que comprometa a sociedade, além de prejudicar o direito a segurança pública, uma vez que o processo é instrumento para a aplicação do Direito Penal, que tem como objetivo garantir a segurança e a vida em sociedade. Direito este determinado pela Constituição Federal em seu artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição. (Grifo e sublinhado nosso).

Portanto, para solucionar este conflito de normas é que se utiliza o princípio da proporcionalidade, por meio de um juízo de ponderação. De acordo com Gustavo Ferreira Santos (2004, p. 107-109), o princípio da proporcionalidade é a:

Mediação entre diferentes grandezas, combinando, proporcionalmente à importância para o caso concreto, diferentes valores [...] e interesses

⁸ *Jus puniendi*: direito de punir do Estado.

reconhecidos na Constituição, com o fito de encontrar uma justa decisão em situações de tensão entre direitos [...] igualmente consagrados pela Constituição.

Além disso, este princípio pode ser dividido em três subespécies: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em relação à adequação ou idoneidade da medida, Estefam e André (2019, p. 151) mencionam que se faz necessário analisar se o legislador utilizou os meios adequados para a consecução do objetivo da norma. Esta subespécie estará presente quando ficar evidente que a norma regula um comportamento relevante para a sociedade.

Já quanto à necessidade, ainda conforme Estefam e André (2019, p. 151):

Analisam-se os meios lesivos escolhidos pelo legislador, verificando se são, dentre aqueles eficazes e cabíveis à espécie, os menos gravosos. Em matéria penal, este aspecto confunde-se com a intervenção mínima ou subsidiariedade do Direito Penal, no sentido de que não se justificará a utilização deste ramo do Direito quando os demais já apresentam alguma solução satisfatória.

E por fim, a proporcionalidade em sentido estrito que é a área de atuação mais importante do princípio da proporcionalidade, pois é ela que realizará a ponderação entre os direitos. É desta forma que pensa Gustavo Ferreira Santos (2004, p. 114):

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito permite realizar uma proporcional distribuição dos ônus da vida em sociedade, à medida que proíbe ao Estado sacrificar direitos fundamentais, sob a justificativa de proteger direitos e interesses que, na prática, apresentam menor relevância. Assim, tendo em vista considerações fáticas do caso, os direitos ou interesses em tensão passarão por uma operação de sopesamento.

Logo, entende-se pelo princípio da proporcionalidade o seguinte (BARROS, 2003, p. 95 apud SANTOS, 2014, s. p.):

O princípio da proporcionalidade, como uma das várias ideias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento aí, nesse contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de proteção. Sua aparição se dá a título de garantia especial, traduzida na exigência de que toda intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes.

Por mais importante que sejam os direitos fundamentais eles são passíveis de uma ponderação, isto significa que não são dotados de caráter absoluto. Assim, toda vez que um direito fundamental entrar em conflito com outro, deverão ser submetidos a um juízo de ponderação.

Portanto, o princípio da proporcionalidade, mais notadamente a sua subespécie “proporcionalidade em sentido estrito”, trata-se de um princípio que serve de interpretação ao aplicador do direito ao tomar decisões, a fim de alcançar valores constitucionais e justiça, o que não quer dizer que serão corrompidos os direitos fundamentais, mas sim ponderados naquele caso em concreto.

Assim, levando-se em consideração o fato de haver rota de colisão entre o direito à segurança, à vida e à liberdade religiosa, a melhor maneira para solucionar este problema é aplicar o princípio da proporcionalidade, por um método de ponderação, analisando qual desses direitos será sobreposto aos outros no caso em concreto, tendo em vista que determinado princípio confere máxima proteção aos direitos violados.

7 METODOLOGIA E RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO

A partir de estudos para a realização deste trabalho, percebemos a escassez de materiais que embasam este assunto, assim a fim de que fossem obtidas informações atualizadas, achamos necessária a realização de uma entrevista com sacerdotes da Igreja Católica, para fazer análises atuais e possivelmente chegar à conclusão do seguinte questionamento: o sacerdote poderá figurar o polo de testemunha no Processo Penal?

Isto posto, a partir de aprovação do Comitê de Ética – Plataforma Brasil, foi aplicada a pesquisa no período entre os dias 04 e 08 do mês de setembro do ano corrente – data estabelecida no cronograma de execução do projeto –, por meio de uma entrevista composta de 06 perguntas:

1. Há quanto tempo desempenha esta função?
2. Para assumir esta função, é necessário fazer algum juramento?
3. O que a doutrina na qual você segue pensa a respeito do sigilo?
4. Caso um líder religioso fosse intimado a depor algo que soube **em razão do seu ministério**, qual deveria ser a sua conduta? Falar a verdade ou omitir, mesmo sabendo que tal atitude infringiria o *caput* do artigo 342 do Código Penal que dispõe: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Por quê?

5. Agora, imaginando que o indivíduo confesse ter cometido um crime considerado de **grande reprovação** para a sociedade, qual deveria ser a atitude de um líder religioso em relação a depor este fato no processo penal?

6. Em regra, todos podem configurar o polo de testemunha no processo, entretanto o artigo 207 do Código de Processo Penal traz uma exceção: São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.** (grifo e negrito nosso). Nota-se que dentro desta exceção há outra exceção, pois algumas pessoas são impedidas de testemunhar, a não ser que a parte interessada lhe autorize. Neste caso, poderia uma pessoa depor no processo penal algo que soube em razão do seu ministério?

Com o auxílio de um gravador de áudio de celular “Android” e roteiro de entrevista com perguntas estruturadas, o questionário foi aplicado para quatro sacerdotes da Igreja Católica que serão denominados aqui como P1, P2, P3 e P4 –

uma vez que esta é uma das religiões mais praticadas na cidade de Presidente Prudente/SP⁹, bem como por ser objeto de interesse do trabalho – quais sejam: um Bispo, dois padres diocesanos e um padre religioso, ambos pertencentes a paróquias e a Diocese desta cidade.

Por meio dessa pesquisa, foi possível perceber que a opinião de todos os padres entrevistados segue a mesma linha de raciocínio, possibilitando concluir que na Igreja Católica realmente não há distinções de pensamentos entre um sacerdote e outro, mesmo sendo eles pertencentes a diferentes graus do sacramento da Ordem, todos devem seguir e obedecer à doutrina Católica, principalmente por que estas foram estabelecidas por pessoas santificadas para tal ou até mesmo pelo próprio Cristo.

É simples colocar em evidência essa afirmação, uma vez que para as perguntas de números 04, 05 e 06, os participantes foram unânimes em responder que não quebrariam o sigilo sacramental.

Conforme é possível perceber no Anexo B, o P1 enfatiza na pergunta de número 05 o quão sigiloso é o sacramento da Confissão ao dizer: “É manter silêncio, sigilo, não pode jamais, no caso falar, violar esse pecado que no caso o penitente cometeu. **Ainda que seja doloroso**” (grifo e sublinhado nosso). E o P3 no Anexo D completa esse raciocínio pela resposta dada à pergunta de número 06: “você pode vir aqui e confessar que matou a minha mãe ou o meu pai, eu não tenho direito nenhum, mesmo sendo minha mãe, de denunciar que foi você que matou”.

Ora, constata-se que os padres são extremamente obedientes a Igreja Católica, mesmo reconhecendo que seja doloroso eles se negam a revelar a Confissão, ainda que seja um crime relacionado à sua mãe ou seu pai, figuras consideradas respeitáveis pela sociedade e que em tese, normalmente a pessoa agiria de outra forma se não fosse dotada do sacramento da Ordem.

Também observando a resposta do P3 à pergunta número 04: “Eu não posso falar: olha ‘fulano’ foi lá e confessou que ele matou, isso eu não posso. Mesmo que me leve lá no Tribunal, mesmo ocorrendo intimidação, nunca você pode divulgar segredo da Confissão”. Bem como a do P4 à pergunta de mesmo número contida no Anexo E: “Vamos supor que a Lei diga: ‘o senhor tem uma informação e o senhor não quer dizer, e se o senhor não ‘dizer’ o senhor vai ser preso e punido por

⁹ IBGE. **Amostra – Religião**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/presidente-prudente/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

isso', o padre estende a mão, algema e prende porque ele não vai poder dizer". Remete-nos àqueles sacerdotes mencionados na subseção 4.2, que anos atrás preferiram ser aprisionados e até mesmo perder a vida a externar a Confissão, o que nos leva a confirmar o que já foi dito anteriormente, que a Igreja Católica mantém o mesmo pensamento desde os primórdios e pelo que tudo indica, dificilmente será possível acontecer diferente.

Quanto à pergunta de número 04 (Anexo B), extraímos uma questão relevante relacionada à resposta do P1:

Se um líder religioso tomou conhecimento do fato através da Confissão, ele não pode revelar, não pode no caso quebrar, terá que omitir. **Agora, pode ser que ele tenha tomado conhecimento, que ele mesmo pode ter sido algo público ou no caso não foi confissão, aí sim ele torna uma pessoa comum.** (Grifo e sublinhado nosso).

Mediante o discurso supracitado, vê-se que há uma distinção entre uma conversa do padre com o fiel, quando se trata de uma comunicação que se deu fora ou dentro do local de Confissão.

O que se busca com esse questionamento não é, em hipótese alguma, menosprezar a Confissão, tendo em vista que como percebemos ao longo da pesquisa, este sacramento possui grande valor aos Católicos. O objetivo, portanto, é apenas indagar tal posicionamento em face de pessoas que não acreditam na religião Católica e conseqüentemente não creem na importância da Confissão. Ora, para um não-católico, que diferença faz o fato de um padre saber algo numa conversa na rua ou dentro de uma sala, onde se dá o diálogo da Confissão?

Outro fato interessante que vale a pena destacar é quanto à resposta da pergunta número 06, em que o P4 (Anexo E) relata um fato vivenciado por ele ao se encontrar com pessoas de unidades prisionais:

Eu já atendi, já celebri muito tempo dentro de presídios, vários deles, desde presídios, presídio, cadeia masculina ou feminina, é... e uma coisa interessante que a gente via, às vezes eu sentava do lado de uma pessoa que estava ali de passagem, cumprindo pena, bom, 'tava' no presídio, e nas conversas informais é de praxe negar tudo, o presidiário nega numa conversa muito informal assim, num bate-papo 'né', às vezes eu até perguntava: 'o que aconteceu, o motivo de estar aqui?' 'ó foi isso, tal e tal', eles falam assim pelos números, como a gente não sabe os números da lei, então eles explicam o fato, mas na conversa informal eles negam assim, às vezes até chorando, mas quando pedem pra confessar, na Confissão eles falam, normalmente, é... e eu achei sempre muito interessante isso daí, a diferença, uma conversa informal que eles sabem que eu posso falar de

uma conversa dentro do sacramento da Confissão, em razão de ofício, sacramento da Confissão, que ele sabe, ele conhece que o padre em hipótese alguma vai poder falar isso daí, então lá eles se abrem.

Nota-se que a sociedade detém o conhecimento de que o padre é proibido de propagar o que soube em razão do seu ministério, logo aproveitam para contar a ele, na expectativa de ser perdoado pelo menos por Deus, já que sabe que segundo o ordenamento jurídico deverá o indivíduo cumprir alguma penalidade. E assim, poderá este mesmo sujeito cometer vários outros crimes, confessar todos eles ao sacerdote, quantas vezes achar necessárias, e apesar disso continuar em liberdade, podendo somar muitas outras vítimas.

8 CONCLUSÃO

Ora, não restam dúvidas de que há uma incompatibilidade de normas entre o Código de Processo Penal e o Código de Direito Canônico, uma vez que o Código de Processo Penal permite o depoimento daqueles que, em regra, seriam proibidos a servir de testemunhas quando desobrigadas pela parte interessada, enquanto os normativos canônicos não mencionam qualquer tipo de exceção em relação ao sigilo sacerdotal.

Em uma sociedade como esta atual, em que a criminalidade vem aumentando cada vez mais de uma forma muito significativa, é totalmente desvantajoso abdicar de provas acerca do delito criminoso, pois a ausência de determinada prova pode ocasionar na dificuldade de produção probatória, bem como na dificuldade do andamento da persecução penal do acusado e possivelmente colocando em liberdade um indivíduo que pode ser dotado de periculosidade perante a sociedade.

É o Código de Processo Penal que regulamenta a produção de prova testemunhal, logo deve ser este o regramento utilizado, quando houver necessidade do testemunho de um padre.

Portanto, com base no princípio da proporcionalidade, a fim de sopesar que o direito à segurança e a vida, neste caso, se sobressaem ao direito à liberdade religiosa, deve ser levada em consideração aquela exceção contida na parte final do artigo 207 do Código de Processo Penal, na qual será permitida a prova testemunhal de um sacerdote quando desobrigado pela parte interessada, mesmo que a doutrina Católica tenha posicionamento contrário, uma vez que deve ser levado em conta o bem da coletividade como um todo e não apenas o pensamento do grupo de pessoas que acreditam no catolicismo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Frei Jeã Paulo. **Qual a diferença entre padre diocesano e padre religioso?** Disponível em: <http://serclaretiano.com.br/formacao/qual-a-diferenca-entre-padre-diocesano-e-padre-religioso/>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

AQUINO, Felipe. **A Igreja Católica foi fundada por Constantino?** Disponível em: <https://cleofas.com.br/a-igreja-catolica-foi-fundada-por-constantino/>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

AQUINO, Felipe. **Igreja Católica Apostólica Romana.** Disponível em: <https://cleofas.com.br/igreja-catolica-apostolica-romana/>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

AQUINO, Felipe. **O inviolável segredo da Confissão.** Disponível em: <https://cleofas.com.br/o-inviolavel-segredo-da-confissao/>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

AQUINO, Felipe. **O que é excomunhão na Igreja Católica?** Disponível em: <https://cleofas.com.br/o-que-e-excomunhao-na-igreja-catolica/>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro.** 4. ed. ver. e ampl. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

AQUINO, Tomás. **Art. 3 – Se só o sacerdote está obrigado ao sigilo da Confissão.** Disponível em: <https://permanencia.org.br/drupal/node/2687>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BELLON, Angelo. **Qual a diferença entre castidade e celibato?** Disponível em: Acesso em: <https://pt.aleteia.org/2013/01/18/qual-e-a-diferenca-entre-castidade-e-celibato/>. 19 de setembro de 2019.

Bíblia Sagrada. 91. ed. – São Paulo: Editora Ave-Maria, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CAPPELLINI, Ernesto. **Problemas e perspectivas de Direito Canônico.** Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola.

DIGITAL, Aci. **4 sacerdotes que defenderam até o extremo o segredo da Confissão.** Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/4-sacerdotes-que-defenderam-ate-o-extremo-o-segredo-de-confissao-28864?fbclid=IwAR39VqR27xfDshYbVnF5dz5zYYhPR96vwd5Nbc0h51MKXqDkP2pneV4MHgM>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Direito Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de maio de 2019.

Documento do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965). Organização geral Lourenço Costa; tradução Tipografia Poliglota Vaticana. 2. ed. – São Paulo: Paulus, 1997.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentando.** 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** Vol. IV. 7 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

JESÚS HORTAL, S. J. **O Código de Direito Canônico e o Ecumenismo: Implicações ecumênicas da atual Legislação Canônica.** São Paulo: Edições Loyola, 1990.

LORSCHIEDER, Aloísio. **Identidade e espiritualidade do padre diocesano.** 3 ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MAGALHÃES, George. **O sigilo da Confissão, sob a perspectiva do Código de Direito Canônico.** Disponível em: <https://www.paraclitus.com.br/direito-canonical/sigilo-confissao>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral.** Vol. 1. 7.^a ed. Ver., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NASCIMENTO, Cynthia Karla Araujo do. **Ponderação de direito e o princípio da proporcionalidade.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19210&revista_caderno=9. Acesso em: 23 de maio de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial.** 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais e Processuais Penais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAPA, João Paulo II. **Catecismo da Igreja Católica.** 6. ed. – Petrópolis, RJ: Editora Vozes; São Paulo, SP: Edições Paulinas; São Paulo, SP: Edições Loyola; São Paulo, SP: Editora Ave-Maria, 1993.

PAPA, João Paulo II. **Código de Direito Canônico.** Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PEREIRA, Maria Cristina T. A. **Da eficácia da prova testemunhal no Processo Penal: aspectos gerais quanto à integridade e segurança das testemunhas.** Leme: Coleção Editor, 2003.

PESSOA, Alberto. **A prova testemunhal**. Sorocaba: Editora Minelli, 2006.
PIOPPI, Carlo. **História da Igreja**. Disponível em: <https://opusdei.org/pt-br/article/tema-14-historia-da-igreja/>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

PRESTE, Domingos Cardozo. **Padre religioso e padre diocesano. Qual a diferença?** Disponível em: <https://www.paieterno.com.br/2019/04/15/padre-religioso-e-padre-diocesano-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012.

RICADO, Padre Paulo. **Cristo quis fundar um Igreja?**. Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/blog/cristo-quis-fundar-uma-igreja>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

SABACK, Themis. **Análise do sigilo profissional e da impossibilidade e da impossibilidade de depor no Processo Penal**. Disponível em: https://tsaback.jusbrasil.com.br/artigos/147062085/analise-do-sigilo-profissional-e-da-impossibilidade-de-depor-no-processo-penal?fbclid=IwAR36rIRf59g_z0l7qIsDkRv1T6je1y_65VPtutlNzT00pU6NN_Gq8EgTD30. Acesso em: 24 de abril de 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTOS, Tibério Celso Gomes dos. **A aplicação do princípio da proporcionalidade para solução de conflitos entre direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32700/a-aplicacao-do-principio-da-proporcionalidade-para-solucao-de-conflitos-entre-direitos-fundamentais>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

SARAIVA, Editora; CÉSPEDES Livia; ROCHA, Fabiana Dias. **Vade Mecum Saraiva**. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SHALOM, Comunidade. **Acolitamento e Leitorado**. Disponível em: <https://www.comshalom.org/acolitamento-e-leitorado/>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

SOBREIRO, Flávio. **O sigilo do sacramento da Confissão**. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/igreja/doutrina/o-sigilo-do-sacramento-da-confissao/>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Suma Teológica. Disponível em:

<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente/Toledo Prudente Centro Universitário.** – Presidente Prudente, 2019.

TOURAUULT, Philippe. **História concisa da Igreja.** Portugal: Publicações Europa-América, 1996.

VALE, Padre Inácio José do. **A verdadeira Igreja de Jesus Cristo.** Disponível em: <https://cleofas.com.br/a-verdadeira-igreja-de-jesus-cristo/>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A ilicitude da prova: teoria do testemunho de ouvi dizer.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXO A – Termo de consentimento livre e esclarecido

Título da Pesquisa: **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SIGILO SACERDOTAL NA RELIGIÃO CATÓLICA E A POSSIBILIDADE DE DEPOR NO PROCESSO PENAL.**

Nome do (a) Pesquisador (a): **Ísis Maria de Sá**

Nome do (a) Orientador (a): **Fernanda de Matos Lima Madrid**

1. **Natureza da pesquisa:** o Sr. (Sra.) está sendo convidado(a) a participar desta pesquisa, que tem como finalidade pesquisa acadêmica por meio de uma entrevista com líderes religiosos, que será gravada e transcrita. O presente estudo está sendo realizado junto ao Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, com a finalidade de Trabalho Monografia.
2. **Participantes da pesquisa:** serão 04 participantes, sendo todos representantes da religião Católica.
3. **Envolvimento na pesquisa:** ao participar deste estudo o Sr. (Sra.) permitirá que o (a) pesquisador (a) faça perguntas sobre religião frente ao Processo Penal.
4. **Sobre as entrevistas:** será providenciada uma cópia da transcrição da entrevista para o conhecimento do entrevistado.
5. **Riscos e desconforto:** a participação nesta pesquisa não infringe as normas legais e éticas, qual seja a de ser exposto, pois o anonimato do entrevistado será preservado, assegurando sua privacidade. Os procedimentos adotados nesta pesquisa obedecem aos Critérios da Ética em Pesquisa com Seres Humanos conforme Resolução no. 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. Nenhum dos procedimentos usados oferece riscos à sua dignidade.
6. **Confidencialidade:** todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Somente a pesquisadora e sua orientadora (e/ou equipe de pesquisa) terão conhecimento de sua identidade e nos comprometemos a mantê-la em sigilo ao publicar os resultados dessa pesquisa.
7. **Benefícios:** ao participar desta pesquisa o Sr.(Sra.) não terá nenhum benefício direto. Entretanto, esperamos que este estudo traga informações importantes sobre o as relações entre a religião e o Direito Processual Penal, de forma que o conhecimento que será construído a partir desta pesquisa possa lhe esclarecer pontos relevantes do assunto, onde o pesquisador se compromete a divulgar os

resultados obtidos, respeitando-se o sigilo das informações coletadas, conforme previsto no item anterior.

8. **Pagamento:** o Sr.(Sra.) não terá nenhum tipo de despesa para participar desta pesquisa, bem como nada será pago por sua participação.

O Sr. (Sra.) tem liberdade de se recusar a participar e ainda se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo para o Sr.(Sra.). Sempre que quiser poderá pedir mais informações sobre a pesquisa através do telefone do (a) pesquisador (a) do projeto e, se necessário através do telefone do Comitê de Ética em Pesquisa.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu consentimento de forma livre para participar desta pesquisa. Portanto preencha, por favor, os itens que se seguem: Confiro que recebi uma via deste termo de consentimento, e autorizo a execução do trabalho de pesquisa e a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

Obs.: Não assine esse termo se ainda tiver dúvida a respeito.

Consentimento Livre e Esclarecido

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento em participar da pesquisa:

Nome e assinatura do Participante da Pesquisa

Nome e Assinatura do Pesquisador

Nome e Assinatura do Orientador

Pesquisador: ÍSIS MARIA DE SÁ – (18) 3223-1387/ (18) 99642-0264

Orientador: FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID – (18) 99747-9927

Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa: Prof.^a Ana Carolina Greco Paes

Telefone do Comitê: (18) 3901-4004

ANEXO B – Roteiro de entrevista com o líder religioso.

P1 – B. G. S.:

1. Há quanto tempo desempenha esta função?

(Sou sacerdote há 29 anos, sendo que a função episcopal de Bispo exerço há 12 anos, ou seja, desde julho de 2008).

2. Para assumir esta função, é necessário fazer algum juramento?

(Sim, é necessário. Tanto o sacerdote, principalmente com o Bispo, faz juramento de fidelidade às leis da Igreja, mas principalmente à verdade contida no Evangelho. Nós, para recebermos o ministério, no caso de episcopo, de Bispo, juramos, no caso juramos a profissão de fé da Igreja, é feita publicamente prometendo fidelidade às leis da Igreja, principalmente ao evangelho deixado por Jesus Cristo).

3. O que a doutrina na qual você segue pensa a respeito do sigilo?

(Todo sigilo de Confissão é inviolável, então o sacerdote, uma vez tendo ouvido a Confissão, não poderá externar nada sobre o que ouviu na Confissão. É um sigilo inviolável, seja qual for a causa, jamais poderá revelar o segredo ouvido em Confissão ou direção do penitente).

4. Caso um líder religioso fosse intimado a depor algo que soube **em razão do seu ministério**, qual deveria ser a sua conduta? Falar a verdade ou omitir, mesmo sabendo que tal atitude infringiria o *caput* do artigo 342 do Código Penal que dispõe: *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Por quê?*

(Se um líder religioso tomou conhecimento do fato através da Confissão, ele não pode revelar, não pode no caso quebrar, terá que omitir. Agora, pode ser que ele tenha tomado conhecimento, que ele mesmo pode ter sido algo público ou no caso não foi confissão, aí sim ele torna uma pessoa comum, mas se foi segredo de confissão, sigilo de Confissão, ele procurou e revelou sobre Confissão, ele está proibido de no caso revelar, ele é obrigado a omitir, se ele não omitir ele vai ser excomungado, é uma pena brava. A Igreja exige isso. Exige que os padres confessores, uma vez tomando conhecimento, no caso, da matéria que é o pecado, jamais pode expor publicamente seja qual for a razão).

5. Agora, imaginando que o indivíduo confesse ter cometido um crime considerado de **grande reprovação** para a sociedade, qual deveria ser a atitude de um líder religioso em relação a depor este fato no processo penal?

(É manter silêncio, sigilo, não pode jamais, no caso falar, violar esse pecado que no caso o penitente cometeu. Ainda que seja doloroso, e no caso, lembremos que compete, no caso ao sacerdote ou Bispo que tem ouvido o penitente, dar pena, dar remédio para que ele então possa recuperar e deixar este pecado, e vencer esse pecado, mas jamais externá-los a terceiros. A Igreja então pede extremo sigilo do confessor, jamais, sob razão alguma pode externar aquilo que ouviu de um penitente).

6. Em regra, todos podem configurar o polo de testemunha no processo, entretanto o artigo 207 do Código de Processo Penal traz uma exceção: *São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*** (grifo e negrito nosso). Nota-se que dentro desta exceção há outra exceção, pois algumas pessoas são impedidas de testemunhar, a não ser que a parte interessada lhe autorize. Neste caso, poderia uma pessoa depor no processo penal algo que soube em razão do seu ministério?

(Não, não pode, em razão de seu ministério não pode. Se for questão de correção, o Código de Direito Canônico assegura ele no caso, que ele não pode revelar aquilo que ouviu no ministério, exceto que for algo público e tenha tomado conhecimento não pelo ministério, mas por ser um cidadão, por ser uma pessoa comum. Mas aquilo que foi revelado em segredo, no caso, devido o seu ministério, questão de Confissão, em hipótese alguma pode ser revelado. Queria lembrar que para isso, nós temos o São João Nepomuceno. João Nepomuceno, lá da Alemanha e tudo mais, então o Rei começou a duvidar que sua esposa estava sendo infiel e após confessar com São João Nepomuceno, ele queria que São Nepomuceno, no caso, falasse o segredo “né”, do que a Rainha tinha, tinha ou não cometido o pecado de adultério. Ele silenciou-se e nada falou. Por fim, foi morto, alguns falam que foi cortada, mas sei até que foi lançado no rio porque ele não quis quebrar o segredo de Confissão. E é isso que a Igreja pede a cada um de nós: jamais, então, o sacerdote ele é obrigado no caso, o segredo de Confissão é inviolável, jamais

podendo no caso quebrar essa regra, se quebrar, necessariamente é excomungado pela Igreja, perde a comunhão automaticamente).

ANEXO C – Roteiro de entrevista com o líder religioso:**P2 – M. G.:**

1. Há quanto tempo desempenha esta função?

(Tenho, completei neste último 20 de abril 10 anos de padre, 10 anos de ministério sacerdotal).

2. Para assumir esta função, é necessário fazer algum juramento?

(Não, não se trata de um juramento e sim receber do Bispo um documento chamado “Provisão de uso das faculdades”).

3. O que a doutrina na qual você segue pensa a respeito do sigilo?

(O sigilo para nós religiosos é algo sagrado, é muito sério o sigilo. Sem muitas delongas, é algo inviolável, sagrado).

4. Caso um líder religioso fosse intimado a depor algo que soube **em razão do seu ministério**, qual deveria ser a sua conduta? Falar a verdade ou omitir, mesmo sabendo que tal atitude infringiria o *caput* do artigo 342 do Código Penal que dispõe: *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.* Por quê?

(É, aí veremos no inciso seguinte, na pergunta seguinte que a gente fere a *latu sententia* do Código de Direito Canônico. A gente não pode revelar, não pode dar testemunho).

5. Agora, imaginando que o indivíduo confesse ter cometido um crime considerado de **grande reprovação** para a sociedade, qual deveria ser a atitude de um líder religioso em relação a depor este fato no processo penal?

(Sim. O que a gente pode fazer, é absolutamente proibido no tocante ao sigilo. O que podemos fazer é o que, orientar “né” para se apresentar às autoridades, orientar no sentido de mostrar pra ele que ele, será melhor ele se apresentar).

Alteração por parte do entrevistado: (Sim. O que a gente pode fazer, é absolutamente proibido no tocante ao sigilo. O que podemos fazer é orientar para que o mesmo se apresente às autoridades).

6. Em regra, todos podem configurar o polo de testemunha no processo, entretanto o artigo 207 do Código de Processo Penal traz uma exceção: *São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*** (grifo e negrito nosso). Nota-se que dentro desta exceção há outra exceção, pois algumas pessoas são impedidas de testemunhar, a não ser que a parte interessada lhe autorize. Neste caso, poderia uma pessoa depor no processo penal algo que soube em razão do seu ministério?

(Sim, é... no cânon 983, lá traz, é inviolável e ilícito para qualquer forma violar com o direito da Constituição do código, é inviolável e ilícito, então o sigilo aí não tem via de regra).

Alteração por parte do entrevistado: (Sim, é... no cânon 983, salienta que é inviolável e ilícito para qualquer forma violar com o direito da Constituição do código, é inviolável e ilícito, então o sigilo aí não tem via de regra)

ANEXO D – Roteiro de entrevista com o líder religioso:

P3 – J. L. L. M.:

1. Há quanto tempo desempenha esta função?

(Bom como padre eu vou fazer já 06 anos e como responsável da Paróquia eu vou fazer quase 02 anos).

2. Para assumir esta função, é necessário fazer algum juramento?

(Bom, não é um juramento que a gente faz no sentido da lei, mas é a profissão da fé, porque nessa profissão da fé, é uma promessa que a gente aceita o compromisso, a guardar o segredo da Igreja, defender a doutrina da Igreja Católica “né”, e em relação com o sacramento, o dever que eu vou assumir eu devo cumprir, por exemplo, a celebração da missa, eu devo celebrar a missa a cada dia com o povo de Deus, vou ser o povo de Deus).

3. O que a doutrina na qual você segue pensa a respeito do sigilo?

(Bom, ela parece um pouco complicado para dar uma resposta certa porque não dá pra entender muito bem, a pergunta parece ser mais ampla, porque tem a doutrina, se estou fazendo hoje o sigilo, é porque a doutrina mesmo que ensina “né”, mas o que a doutrina pensa sobre isso, de novo a mesma coisa que vai, como a gente fala, que da autorização e vai proibir, eu acho q não, se a doutrina ensina, para assumir tal cargo ou tal compromisso tem que fazer a profissão de fé, isso é legal, mas o juramento se a doutrina que pede, também é a doutrina).

Alteração por parte do entrevistado: (O sigilo é inviolável. A doutrina é a doutrina. O que a doutrina ensina não pode ser alterado. Tem que respeitar).

4. Caso um líder religioso fosse intimado a depor algo que soube **em razão do seu ministério**, qual deveria ser a sua conduta? Falar a verdade ou omitir, mesmo sabendo que tal atitude infringiria o *caput* do artigo 342 do Código Penal que dispõe: *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.* Por quê?

(Bem, é... tem duas coisas para entender. Tem o lado sacramental e tem também o lado sem sacramento. Sem sacramento, se tinha um crime que eu “tava” presente aí eu posso testemunhar, mas se é aquele que fez o crime vem confessar o pecado, eu

nunca posso denunciar. Eu não posso falar: olha “fulano” foi lá e confessou que ele matou, isso eu não posso. Mesmo que me leve lá no Tribunal, mesmo ocorrendo intimidação, nunca você pode divulgar segredo da Confissão).

5. Agora, imaginando que o indivíduo confesse ter cometido um crime considerado de **grande reprovação** para a sociedade, qual deveria ser a atitude de um líder religioso em relação a depor este fato no processo penal?

(Bom, eu acho essa pergunta vai no mesmo sentido como a primeira pergunta, porque se aquele que cometeu o crime vem confessar, isso é uma Confissão, é um segredo, você nunca pode denunciar ou falar do segredo da Confissão, porque aquele momento depois da Confissão você dá absolvição. Bom, e religiosamente falando, esse pecado não existe, porque ele tinha consciência que ele cometeu o crime e veio confessar para se arrepender, e aí em nome Jesus, em nome da Igreja, o ministério que você está atuando, você tem a obrigação de perdoar, este pecado não vai existir mais).

6. Em regra, todos podem configurar o polo de testemunha no processo, entretanto o artigo 207 do Código de Processo Penal traz uma exceção: *São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*** (grifo e negrito nosso). Nota-se que dentro desta exceção há outra exceção, pois algumas pessoas são impedidas de testemunhar, a não ser que a parte interessada lhe autorize. Neste caso, poderia uma pessoa depor no processo penal algo que soube em razão do seu ministério?

(Eu acho a pergunta número 04, número 05 e a última quase gera a mesma coisa. Agora estou falando segredo da Confissão é segredo da Confissão. O que o padre faz na Confissão? Tem o momento de aceitação, tem o momento de compaixão, tem o momento da ajuda, você entende? Neste caso, quando uma pessoa reconhece o mal que ele fez, ele tem consciência, a contrição, é lá que o padre vai assumir, vai dar conselho, vai dar orientação da vida dele, depois ele dá absolvição, mas se ele mesmo acha que é muito pesado pra ele, ele pode ir lá falar, mas o padre não tem direito nenhum pra divulgar o segredo da Confissão. Exemplo concreto, como eu estava falando aqui, você pode vir aqui e confessar que matou a minha mãe ou o meu pai, eu não tenho direito nenhum, mesmo sendo minha mãe, de denunciar que

foi você que matou, mas a partir dos conselhos que eu posso dar, isso pode suscitar o desejo, da parte de você, pra ir lá e se entregar na policia, ou outras coisas no sentido da lei e do Tribunal, você vai lá se entregar e dizer: eu matei, mas o padre não tem esse direito, não pode).

ANEXO E – Roteiro de entrevista com o líder religioso

P4 – J. A. B.:

1. Há quanto tempo desempenha esta função?

(No dia 23 de agosto agora celebrei 23 anos de ordenação, então 23 anos exercendo a função de padre).

2. Para assumir esta função, é necessário fazer algum juramento?

(É um juramento de fé que nós fazemos, que você proclama a fé Católica e durante o ato de ordenação também, pelo rito litúrgico é feito várias promessas de obediência, de seguir a tradição Católica e de respeito a tudo aquilo que a Igreja ensina).

3. O que a doutrina na qual você segue pensa a respeito do sigilo?

(Sigilo do sacramento da Confissão, sigilo vamos dizer penitencial, como a Confissão não é algo pra simplesmente informar o padre, não é esse o sentido teológico, é... a Igreja pensa que o sigilo deve ser total, é... inviolável e perpétuo, quer dizer, em hipótese alguma, sob nenhuma circunstância, o padre pode quebrar o sigilo do sacramento da Confissão).

4. Caso um líder religioso fosse intimado a depor algo que soube **em razão do seu ministério**, qual deveria ser a sua conduta? Falar a verdade ou omitir, mesmo sabendo que tal atitude infringiria o *caput* do artigo 342 do Código Penal que dispõe: *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.* Por quê?

(Bom, então qual é, é... como eu falei, que o sigilo sacramental ele é inviolável e perpétuo e total, é... se um padre é chamado a depor e a informação que ele tem está no ato da Confissão, em hipótese alguma ele vai poder falar. Se um padre, no caso, ele quebra o sigilo sacramental, a Igreja vê isso como um ato gravíssimo que nós chamamos de *lepte sentencie*, quer dizer, não é nem o Bispo da diocese que vai resolver isso, é diretamente com a Santa Sé, Roma. E qual é a penalidade se for comprovada a quebra do sigilo do sacramento da Confissão? É a suspensão de ordem, não é uma pena vamos dizer provisória do padre, definitivamente, por toda a vida, em caráter irrevogável, ele é suspenso de ordem. E numa questão pessoal

então, como que vemos isso? Dado que, como eu comentei, o sacramento da Confissão não é uma informação para o padre, pra ele saber de coisas que a pessoa fez, mas é uma abertura de consciência e, via de regra, entende-se que aquele que confessou está arrependido, está sofrendo com aquilo, então não é uma informação, mas é um pedido de justiça divina, um pedido de perdão e aí o padre vai aplicar a fé, a religião, dando a absolvição no caso de Confissão. Seria omissão isso? Não, porque teologicamente isso não é uma informação que compete ao padre, não é dele. E mesmo que ele fosse levado, que alguém desconfie que ele saiba disso, porque não tem na realidade, é... objetivamente saber se ele tem essa informação “né”, então ele vai ter que dizer: eu sou padre, não posso dizer nada porque se soubesse seria por Confissão, e aí vai ter que arcar com as consequências legais, mesmo que pela Lei, vamos supor que a Lei diga: “o senhor tem uma informação e o senhor não quer dizer, e se o senhor não dizer o senhor vai ser preso e punido por isso”, o padre estende a mão, algema e prende porque ele não vai poder dizer. Seria essa a atitude, mas há o respeito pela fé, pela questão da vivência, da prática à tradição Católica, então normalmente não vai acontecer isso, mas se em algum lugar acontecer ele vai ter que arcar com as consequências).

5. Agora, imaginando que o indivíduo confesse ter cometido um crime considerado de **grande reprovação** para a sociedade, qual deveria ser a atitude de um líder religioso em relação a depor este fato no processo penal?

(Então, a situação é a mesma da pergunta anterior “né”, ele não pode depor. O que o padre pode fazer é ele, pessoalmente conversar com a pessoa, fora do sacramento da Confissão ou mesmo dentro “né” e aconselhar, por exemplo, alguém chegou e confessou que cometeu um crime hediondo, seja ele qual for, é... se a pessoa está verdadeiramente arrependida, orientar ele que, estabelecer justiça, porque uma questão assim, que pouca gente sabe, quando alguém se confessa não é só um ato da absolvição, a pessoa precisa manifestar claro arrependimento e aí diante disso o padre dá absolvição. E existe uma coisa no sacramento da Confissão que se chama “Reparação do mal feito”, vou dizer: eu confesso que eu assassinei alguém, então “tô” arrependido, no sacramento você recebe o perdão, mas por uma questão de justiça divina e humana “né”, temporal também, eu devo reparar, quer dizer, tentar consertar esse ato. Não dá pra devolver a vida de alguém que eu tirei, mas eu estabelecer uma justiça perante a sociedade. Então, qual que seria a

orientação do padre? Entregue-se! Procure a justiça e se coloque lá. Não sei se alguém vai fazer uma coisa dessa, mas como é uma questão de consciência e dever moral, a pessoa deveria, é... se entregar. Então a gente pode, diretamente com a pessoa, é... orientá-la que estabeleça uma justiça, que repare o mal que ele fez).

6. Em regra, todos podem configurar o polo de testemunha no processo, entretanto o artigo 207 do Código de Processo Penal traz uma exceção: *São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*** (grifo e negrito nosso). Nota-se que dentro desta exceção há outra exceção, pois algumas pessoas são impedidas de testemunhar, a não ser que a parte interessada lhe autorize. Neste caso, poderia uma pessoa depor no processo penal algo que soube em razão do seu ministério?

(Não, nem o Papa tem autoridade para me dispensar do sigilo de Confissão. Então, é... e a gente entende que a prática religiosa “né”, a definição de fé “tá” acima de uma Lei Civil, tanto é que elas não se contraponham, mas no caso da Confissão nem o Papa pode dizer: “[...], Padre [...], eu te libero pra você”... ele não pode fazer isso, porque está dentro da própria lei da Igreja e ele também se submete a ela. Mas como eu falei, o que pode fazer é orientação pessoal, por exemplo, eu já atendi, já celebrei muito tempo dentro de presídios, vários deles, desde presídios, presídio, cadeia masculina ou feminina, é... e uma coisa interessante que a gente via, às vezes eu sentava do lado de uma pessoa que estava ali de passagem, cumprindo pena, bom, “tava” no presídio, e nas conversas informais é de praxe negar tudo, o presidiário nega numa conversa muito informal assim, num bate-papo “né”, às vezes eu até perguntava: o que aconteceu, o motivo de estar aqui? “ó foi isso, tal e tal”, eles falam assim pelos números, como a gente não sabe os números da lei, então eles explicam o fato, mas na conversa informal eles negam assim, às vezes até chorando, mas quando pedem pra confessar, na Confissão eles falam, normalmente, é... e eu achei sempre muito interessante isso daí, a diferença, uma conversa informal que eles sabem que eu posso falar de uma conversa dentro do sacramento da Confissão, em razão de ofício, sacramento da Confissão, que ele sabe, ele conhece que o padre em hipótese alguma vai poder falar isso daí, então lá eles se abrem, por que? Eu imagino que seja o momento em que pelo menos diante

de Deus, alguém vai dizer pra ele que ele “tá” perdoado, porque na justiça humana é sempre condenar “né”, condenar à prisão, o pagamento de multa, alguma coisa, porque aí sente-se que, pelo menos humanamente falando, a justiça foi feita, mas lá na consciência dele, no arrependimento, no sofrimento por aquilo que ele fez, então ele espera ouvir, pelo menos da parte de Deus, que ele “tá” perdoado pra ele poder viver em paz. Como eu falei, isso não suprime a necessidade de reparação do mal que fez, e muitas vezes a reparação do mal não vai ser consertar aquilo que foi feito que, no caso de homicídio, de uma violência sexual, não vai ter como consertar isso “né”, mas pelo menos recomeçar a vida e numa orientação, comportamento totalmente diferente. Então, essa experiência é muito interessante, em situação alguma o padre pode quebrar o sigilo sacramental, e como eu falei, se ele quebrar o sigilo sacramental, é... vai ser suspensão imediata de ordem e proibido de exercer o ministério, é... isso de caráter irrevogável, pro resto da vida. Mas essa experiência que eu achei muito bonita em lidar com pessoas, conversa informal até lágrima escorrendo de inocência, mas dentro do sacramento de Confissão, numa abertura de coração, assim, dizendo tudo que havia feito, assim, assumindo que havia feito).